



UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DREITO CONSTITUCIONAL

BRUNA JAKOBI

**O PLANEJAMENTO FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: O
estudo da Lei nº 9263/96 que regula o Art. 226, § 7º da CRFB/88**

NITERÓI
2022

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITO CONSTITUCIONAL

**O PLANEJAMENTO FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: O
estudo da Lei nº 9263/96 que regula o Art. 226, § 7º da CRFB/88**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito Constitucional. Linha de Pesquisa: Instituições Políticas, Administração Pública e Jurisdição Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Braga Peña de Moraes.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Braga Peña de Moraes

NITERÓI
2022

BRUNA JAKOBI

O PLANEJAMENTO FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: O estudo da Lei nº 9263/96 que regula o Art. 226, § 7º da CRFB/88

Texto apresentado como requisito para obtenção do título de mestre no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense.

Linha de pesquisa: Instituições políticas, Administração Pública e Jurisdição Constitucional.

Aprovada em:
Banca Examinadora

Prof. Dr. Guilherme Braga Peña de Moraes (Orientador)
Universidade Federal Fluminense

Prof. Dra. Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Kowarski
(professora interna) Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Marcus Fabiano Gonçalves (professor interno)
Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Guilherme Calmon Nogueira da Gama (professor convidado)
Universidade do Estado do Rio de Janeiro

NITERÓI
2022

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD
Gerada com informações fornecidas pelo autor

XXXX JAKOBI, Bruna
O PLANEJAMENTO FAMILIAR NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: O estudo da Lei nº 9263/96 que
regula o Art. 226, § 7º da CRFB/88

Orientador: Dr. Guilherme Braga Peña de Moraes
Dissertação (Pós-Graduação) – Universidade do
Federal Fluminense, Niterói, 2022.

1. Planejamento Familiar, – Tese. 2. Dignidade da
Pessoa – Teses. I. Moraes, Guilherme Braga Peña de,
orientador. II. Universidade Federal Fluminense.
Faculdade de Direito

Bibliotecária responsável: Debora do Nascimento – CRB7/6368

DEDICATÓRIA

D'us, pois não há como lembrar de tudo até aqui sem ele.

A minha vovó, Iris Mouro Leitão (*in memoriam*), sempre e para sempre.

Aos meus pais, pelo amor infinito que tenho a eles, e pela expectativa de ser o objeto máximo de orgulho deles.

A mulher e pessoa que estou me tornando.

Aos dias difíceis e aos magníficos dias. Aos dias de choro de tristeza e ainda mais, aos dias de choro de alegria.

Além das estrelas.

AGRADECIMENTOS

A D'us por colocar esse sonho em mim e por me permitir concluí-lo, e, espero, com êxito. Por me permitir ter sobrevivido para contar mais uma história.

A todos que de alguma forma me ajudaram e incentivaram a fazer o mestrado e a concluí-lo, em especial aos meus pais, Therezinha Jakobi e Geraldo Jakobi, amigos e professores que são fonte da minha inspiração e admiração.

Ao professor Guilherme Peña, meu orientador, por ser um verdadeiro mestre, ensinando de forma brilhante, simples e mais cordial e atenciosa já vista.

A todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense, em especial ao Professor Cássio Cassio Casagrande, Marcus Fabiano, Paulo Corval, Clarissa Brandão e Maria Fernanda Pimentel pelas aulas e por terem me instruído e ajudado na conclusão deste trabalho.

Agradeço, mais uma vez, aos professores integrantes da banca, Clarissa Brandão, Marcus Fabiano e ao professor Guilherme Calmon pela atenção, cordialidade, compreensão e colaboração para o aperfeiçoamento da minha pesquisa e por tudo até aqui.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela disponibilização da bolsa de estudos durante o mestrado, viabilizando e ajudando à pesquisa, o que foi fundamental para a conclusão do meu mestrado.

Agradeço também aos funcionários Eric Maciel, Jayme Souza e Mirian Gusmão por toda ajuda, esclarecimento e energias positivas ao longo de todo o percurso do mestrado, desde a prova de ingresso até o término e conclusão do mestrado.

A todos os meus amigos, em especial, ao Olavo por tudo, à Seliane de Souza Meira por estar sempre aqui, à Palloma Borges por todo incentivo, apoio e companheirismo durante toda a trajetória do mestrado e à Maria Clara Cossati por me ajudar sempre de forma atenciosa e carinhosa.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise do Planejamento Familiar previsto no Art.226, § 7º da CRFB/88 regulado pela Lei 9.263/96, buscando compreender como o este direito é exercido pelas famílias e quais as influências do Estado sobre o tema e suas políticas públicas. Em um primeiro momento, analisou-se desde a primeira Constituição do Brasil até a última e atual, para verificar o momento em que os direitos das famílias passaram a ser resguardados pela Carta Magna, bem como a análise acerca da interdisciplinaridade no que tange o planejamento familiar e aos direitos sociais indissociáveis: saúde, educação e trabalho, além dos princípios que regem o planejamento familiar: Dignidade da Pessoa Humana e Paternidade Responsável. Em seguida, foi analisada a interferência do Estado sobre o tema e as declarações de inconstitucionalidade em face da Lei de Planejamento familiar, observando empiricamente a questão. Por fim, foram analisadas as políticas públicas sobre planejamento familiar e seus resultados.

Palavras-chave: Planejamento Familiar, Dignidade da Pessoa Humana, Paternidade responsável, Direitos sociais; Políticas Públicas.

ABSTRACT

The main purpose of this paper is to analyze the Family Planning provided for in Art.226, § 7 of the CRFB/88 regulated by the Law 9.263/96, seeking to understand how this right is exercised by families and the influence played by the State on the subject and its public policies. An analysis of the Brazilian Constitution was performed, covering from the first Constitution to the last and current one. The objective was to verify the moment in which the rights of families started to be protected by the "Magna Carta", as well as the analysis of interdisciplinarity in terms of family planning and inseparable social rights such as health, education and work. The principles that govern family planning were also covered as listed here: Human Dignity and Responsible Fatherhood. The next step of the analysis covered the State's interference on the subject as well as the declarations of unconstitutionality in the face of the Family Planning Law. Under this step, empirical observation was applied. As a final step, the public policies on family planning and their results were analyzed.

Keywords: Family Planning, Human Dignity, Responsible Parenthood, Social Rights; Public policy.

LISTA DE ABREVIATURAS

| | |
|----------|---|
| ADI/ADIn | Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| ADC | Ação Declaratória de Constitucionalidade |
| ADPF | Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental |
| Anadep | Associação Nacional dos Defensores Públicos |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| CRFB | Constituição da República Federativa do Brasil |
| DJe | Diário de Justiça Eletrônico |
| ECA | Estatuto da criança e do adolescente |
| IBGE | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística |
| MMFDH | Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos |
| ONU | Organizações das Nações Unidas |
| PEC | Proposta de Emenda à Constituição |
| PSB | Partido Socialista Brasileiro |
| Rel. | Relator |
| STF | Supremo Tribunal Federal |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 11 |
| 1 PLANEJAMENTO FAMILIAR | 16 |
| 1.1 O conceito de família e sua evolução ao longo das constituições no Brasil | 16 |
| 1.2 O que é planejamento familiar? | 35 |
| 1.2.1 O conceito de planejamento familiar - Art. 226, § 7º da CRFB/88 - O Regramento interpretação Lei 9.263/96..... | 35 |
| 1.4 A importância dos Direitos Sociais para a efetivação do planejamento familiar - Art. 6º da CRB/88..... | 45 |
| 1.4.1 Direito à saúde - Art. 196 e ss. da CRFB/88..... | 45 |
| 1.4.2 Direito à educação..... | 47 |
| 1.4.3 Direito ao trabalho..... | 49 |
| 1.5 Princípios Fundamentais Ao Estudo Do Planejamento Familiar | 52 |
| 1.6 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana | 52 |
| 1.7. Princípio da paternidade responsável - A responsabilidade de se ter filhos ... | 57 |
| 2 O PLANEJAMENTO FAMILIAR COMO DEVER DO ESTADO - A CONEXÃO ENTRE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO | 60 |
| 2.1 Ações de inconstitucionalidade - art. 10, inciso I e parágrafo 5º, da Lei de Planejamento familiar - ADI 5.907 ADI 5.907..... | 64 |
| 3 A EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PLANEJAMENTO FAMILIAR | 68 |
| 3.1 Malefícios do não planejar - Consequências da ausência da realização planejamento familiar | 73 |
| 3.2 Benesses trazidas pelo Planejamento Familiar | 77 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 81 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 84 |

INTRODUÇÃO

O planejamento familiar é tema de extrema relevância e tem sido objeto de estudo em diversos países membros das nações Unidas - ONU com comprometimento internacional em parceria global em busca do desenvolvimento das nações. O estudo do planejamento familiar vem sendo fundamental na colaboração com a Agenda ONU 2030¹, pois inserido no plano de ação global que reúne 17 objetos de desenvolvimento sustentável e 169 metas que buscam erradicar a pobreza e promover uma vida digna a todos, respeitando o planeta e a qualidade de vida das gerações futuras.

Expresso no texto constitucional, o planejamento familiar tem suas bases no princípio da paternidade responsável e na dignidade da pessoa humana. Assim, ao estudar o tema aqui proposto deve-se ter em mente a interdependência e indissociabilidade dos direitos humanos e da paternidade responsável, bem como a atuação do Estado nas políticas públicas de planejamento familiar e como garantidor do acesso a métodos educativos e à saúde focados na questão da saúde sexual e reprodutiva dos homens e mulheres.

A Lei de planejamento familiar, que regulamenta o parágrafo, § 7º do Art. 226 da CRFB/88, prescreve o planejamento familiar como direito de todo cidadão, sendo questão de saúde pública, devendo o Estado propiciar os recursos educacionais, técnicos e científicos para tomada de ações de planejamento familiar por parte do casal.²

Trata-se de tema multidisciplinar, portanto associado ao controle de natalidade, controle demográfico - vedados pelo ordenamento jurídico brasileiro - saúde pública, direitos sociais, pobreza, desigualdade, liberdade individual e direitos humanos. A lei de Planejamento Familiar nº 9263/96 dispõe, expressamente, sobre a livre decisão de escolher sobre ter ou não filhos, o que envolve direitos sexuais e reprodutivos e seus aspectos como: saúde da mulher, concepção, contracepção, utilização de métodos contraceptivos, gestação, dentro outros subtemas. Além disso,

¹ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>

² Idem. "Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade. Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva". Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm >. Acesso em: 20 jan. 2022.

o texto aponta a necessidade de o planejamento familiar ser realizado preventivamente, o que só pode se tornar realidade com a efetivação de medidas educativas e sanitárias para toda a população.

Sendo o Brasil um país de tamanho continental e com uma população vasta, embora com características semelhantes, as concepções e hábitos mudam regionalmente, o que é possível analisar com as diferenças existentes nos núcleos familiares, bem como com o índice de desigualdade no país. Nos últimos anos a formação das famílias tem sofrido várias alterações, principalmente após o reconhecimento das sociedades homoafetivas. A família patriarcal ainda é uma característica presente dentro do Brasil. No entanto, a mudança na constituição das famílias tem se tornado cada vez mais comuns com o maior espaço da mulher no mercado de trabalho e empoderamento das mulheres na luta pela igualdade de gênero. As famílias deixaram de ser constituídas apenas pelo casamento entre homem e mulher e passaram a ser constituídas por pessoas do mesmo sexo. Assim, existem diversas entidades familiares como: famílias monoparentais, famílias formadas por genitores homossexuais, famílias com vínculo sanguíneo ou sem vínculo sanguíneo, famílias adotivas. Desde a promulgação da Constituição em 1988 ocorreram diversas transformações na sociedade, e o retrato existente à época não reflete mais a sociedade atual, por isso a importância de se compreender como se realizar o planejamento familiar de forma efetiva, na busca do que prescreveu o legislador.

Ao falamos em planejamento familiar, ainda que se pense em reprodução humana e na concepção, o que a própria Lei de 9.263/96 traz em seu texto, é necessário ir além, devendo compreender que a reprodução e concepção devem ser decididas pela família, e é exatamente sobre a decisão de planejar e as motivações para a tomada de decisão e suas consequências, o objeto de estudo deste trabalho.

A escolha por este objeto de estudo decorreu da análise de famílias numerosas em situação de vulnerabilidade no Rio de Janeiro e da má qualidade de vida vivenciada pelas crianças e adolescentes neste contexto. Através do trabalho realizado como conciliadora na 6ª vara de família do Tribunal de Justiça da Capital do Estado do Rio de Janeiro, a pesquisadora identificou o grande número de famílias em situação de pobreza e com instabilidade no ambiente familiar, o que

acarreta dificuldades aos genitores na criação, cuidado e educação dos filhos. Diante desta análise gerou-se uma inquietação sobre o tema.

Inicialmente seria feita pesquisa qualitativa e quantitativa com entrevistas e estudo de casos. No entanto, com a pandemia do Covid-19 (SARS-CoV-2) os Tribunais de todo o país foram fechados e sem a realização de audiências nas varas de família, reduziu-se a possibilidades do campo. Como a presente pesquisa foi realizada em meio a pandemia Covid-19, o direcionamento e o método de pesquisa foram alterados dentro do mesmo tema, pois sem a realização de entrevistas formalmente realizadas, não foi possível dar continuidade a ideia inicial do estudo de casos de famílias que adotaram ou não o planejamento familiar, a fim de se identificar as diferenças existentes nos resultados experimentados por estas famílias na criação de seus filhos.

A pesquisa realizou-se de forma analítica com o levantamento bibliográfico sobre o tema juntamente com a análise da legislação vigente e das ações propostas pelo Estado com o intuito de garantir os meios necessários a realização do planejamento familiar.

A pesquisa realizada busca compreender a interferência do Estado no que tange ao planejamento familiar, bem como as políticas públicas e legislação vigente, a fim de verificar se cumprem o papel previsto na Constituição.

O problema de pesquisa: Se realiza o planejamento familiar no Brasil? A gravidez indesejada impacta diretamente na pobreza e desenvolvimento do país?

A pesquisa é orientada por uma abordagem crítica, na medida em que parte da observação da realidade para formular um diagnóstico sobre a efetividade do Art. 226, 7º da CRFB/88, da Lei de Planejamento Familiar e das políticas públicas de planejamento familiar com recorte temporal desde a promulgação da Constituição em 1988, focando na atualidade.

Delimitada a justificativa, os problemas e os objetivos, chega-se à hipótese de que a taxa de fecundidade e natalidade no país é maior em famílias pobres ou que estejam em regiões com pouco investimento e com piores índices de qualidade de vida, com difícil acesso ao sistema de saúde e educação; que não se realiza efetivamente o planejamento familiar por falta de informação dos indivíduos e pela falha no Estado na promoção de políticas públicas de planejamento familiar.

A escolha do objeto guarda relação com a linha de pesquisa “Instituições Políticas, Administração Pública e Jurisdição Constitucional”, que integra o Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense. Isto porque o intuito é realizar a análise das políticas públicas de Planejamento Familiar efetivadas pelo Estado para a concretização do exercício ao planejamento familiar.

Se atribui importância ao tema aqui pesquisado, pois buscou-se compreender como o planejamento familiar pode melhorar a qualidade de vida das pessoas, diminuição da desigualdade e mazelas da sociedade, respeitando a liberdade individual de cada pessoa ao decidir sobre ter ou não filhos, na busca pelo bem-estar e felicidade.

A partir das informações coletadas e da análise do texto legal, busca-se pensar o sistema constitucional e sua eficiência e efetividade no contexto das políticas públicas de planejamento familiar.

No primeiro capítulo, serão abordadas as principais premissas conceituais e normativas referentes ao objeto em estudo, como o conceito de família e sua transformação ao passar do tempo e a cada Constituição, analisando a formação da família e as mudanças e interferência da igreja e do Estado a cada nova Constituição até os dias atuais. Analisou-se brevemente o instituto das uniões homoafetivas e a interpretação do STF sobre esta espécie de entidade familiar com o julgamento da ADI. Além disso, analisou-se a Lei de Planejamento Familiar, seu conceito e interpretações doutrinárias a respeito do tema e sua relevância, bem como seus princípios norteadores e os direitos sociais indispensáveis ao exercício do Planejamento Familiar e ao desenvolvimento sadio da família e de seus membros, como o direito a saúde, educação e trabalho.

No segundo capítulo analisou-se a responsabilidade do Estado diante da efetivação de políticas públicas de planejamento familiar com debate entre direito público e privado sobre as interferências do Estado na esfera privada do indivíduo.

No terceiro capítulo analisou-se as políticas públicas de Planejamento Familiar e se estas estão condizentes com a Lei e se são suficientes ao efetivo exercício do Planejamento familiar, bem como os benefícios trazidos com a efetivação do Planejamento Familiar e os malefícios do não planejamento pelo do homem e pela mulher.

Por fim, apresenta-se a conclusão do trabalho, sem a pretensão de esgotar o problema, com objetivo de servir para o aprofundamento do estudo de novas políticas públicas e legislação capazes de informar a população e ensinar a necessidade de se realizar o planejamento familiar, como a obrigatoriedade do estudo da educação sexual nas escolas para crianças e adolescentes, com objetivo de melhorar a vida das gerações futuras, reduzindo a desigualdade social e diminuindo a vulnerabilidade vivenciada por crianças e adolescentes.

1 PLANEJAMENTO FAMILIAR

1.1 O conceito de família e sua evolução ao longo das constituições no Brasil

Família parte fundamental da vida, cria, transforma e multiplica. Constrói a vida, edifica a vida, pode destruir a vida. É a base de tudo, é a origem, o passado, o presente e o futuro. Deve ser o alicerce, o sedimento, grande força que impulsiona cada ser a seguir e viver sua vida de forma plena e satisfatória em busca da felicidade e do bem-estar. A que todo tem, a que alguns perdem e reencontram ou perdem para sempre, e que todos podem criar, e a criando, surge então a possibilidade de um novo recomeço. Tudo de novo e tudo outra vez. Sempre.

Antes de falarmos de planejamento familiar é indispensável a compreensão do que é família ou entidade familiar e sua formação, pois, o planejamento familiar sucede a criação de acordo com as circunstâncias e objetivos dos membros da família.

Para compreender o que é à família, é necessário ter em mente que não se trata de um conceito estático, mas que sua interpretação se altera com o passar do tempo, sendo a família a mais antiga das sociedades e à única natural³ o que faz com que formação da família tenha transformações significativas de acordo com a origem e formação da família, uma vez que as mudanças culturais influenciam a todos os membros da família.⁴ Sendo este trabalho focado no planejamento familiar no Brasil, vamos analisar o conceito de família e sua formação de acordo com o ordenamento jurídico pátrio atual e sua evolução ao longo do tempo até chegarmos a compreensão do que é família e como se dá sua formação.

1ª - A CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO - ano de 1824 - Estado confessional

A Constituição de 1824 foi a primeira Constituição brasileira, outorgada por Dom. I, marcada fortemente por características religiosas, o que pode ser observado no próprio preâmbulo e no primeiro título da constituição: “Constituição

³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social. [S.l: s.n], 2014. Penguin Companhia.

⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, Guarda e Autoridade Parental. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

política do império do Brasil em **Nome da Santíssima Trindade**. Título: 1o Do Império do Brazil, seu Territorio, Governo, Dynastia, e **Religião**.”.

No ano de 1824 o Brasil Império possuía uma religião oficial, a religião Católica Apostólica Romana. Conforme o Art.5º da Carta Magna:

Constituição de 1824”: Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (Constituição 1824, <<http://www.planalto.gov.br/>>).

Conclui-se que nesta época, o Estado era confessional⁵, optou por escolher uma religião oficial (no caso, a Católica Apostólica Romana), diferente dos tempos atuais, onde, o Brasil não mais possui religião oficial, reconhecendo, porém, todas as religiões e sendo assim, um Estado laico.

No decorrer do texto Constitucional de 1824, além da escolha de religião oficial, é possível verificar a grande força e interferência da igreja no período imperial, atuando no campo social, político e moral, não havendo uma separação entre religião e Estado, legitimando o seu poder.

Observa-se, nesta época, que a Constituição tinha um papel permissivo com restrições no tocante a outras religiões, eis que a religião Católica Apostólica Romana era a religião oficial. No entanto, a Constituição “permitia” o culto de outras religiões em âmbito doméstico e particular, com restrições, como por exemplo: a vedação de templos de outras religiões, pois os templos construídos eram destinados apenas à religião Católica.

Levando em consideração essa “permissão com restrições”, existia uma grande resistência às religiões que não a religião Católica (oficial) por parte da Igreja e da própria população Católica, que era a grande maioria na época, havendo mais restrição do que permissão a prática de outros cultos.

⁵ ASSIS JUNIOR. Pedro Prazeres de. A Inconstitucionalidade da Monogamia. 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/PedroPrazeresdeAssisJr.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2022.

Pode-se considerar que essas restrições usurparam a liberdade religiosa das pessoas, havendo uma discriminação intrínseca àqueles que não adotavam a religião oficial do império. Nas palavras de Emmerick (2010, p. 144-172)⁶:

Verifica-se que não havia garantia da liberdade religiosa enquanto direito subjetivo, pois qualquer manifestação religiosa não-católica era meramente tolerada, e somente no espaço doméstico, não sendo possível aos indivíduos exercerem publicamente qualquer outra religião que não fosse o catolicismo.

Exemplo de restrição da época, atualmente vista como discriminação se praticada, está presente no Art. 95, inciso III da Carta Constitucional de 1824, que permitia apenas a nomeação de deputados que adotassem a religião Católica: “Constituição 1824, Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, **são habéis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se: III. Os que não professarem a Religião do Estado**” (grifo)

Outro exemplo que demonstra a grande força e legitimidade da Igreja Católica no período do Império pode ser observado nos artigos 103,106,141 e 179 da Carta Constitucional de 1824, sendo notável o cuidado da igreja para se manter no “poder”, exigindo sempre a titulação de “religião oficial do império”.⁷

Analisando o texto constitucional de 1824, observa-se que a família não foi tutelada, trazendo apenas o “tema de família” para regulamentar a família imperial, o que pode ser observado no “Capítulo III. Da Família Imperial, e sua Dotação”.

Conclui-se que o conceito de entidade familiar não estava prescrito na Constituição de 1824, mas era regulamentado diretamente pela Igreja Católica que apenas aceitava casamentos realizados no religioso e, preferencialmente, entre católicos.

As relações consensuais fora do casamento católico, não eram aceitas pela Igreja, sendo consideradas ilícitas e chamadas de concubinato. Qualquer forma

⁶ Artigo: As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro. Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade publicado em: Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana - ISSN 1984-6487 / n.5 - 2010-pp.144-172. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/383/823> >. Acesso em: 16 jan. 2022.

de relacionamento entre homem e mulher que se desse antes do casamento, ou, nos conceitos atuais, posteriormente a um divórcio eram vistas como ilícitas.

As famílias constituídas fora do casamento existiam na prática, mas eram negadas, não sendo protegidas e consideradas possuidoras de direitos. A Igreja Católica negava a possibilidade de constituição da família sem a existência do casamento. Sobre o concubinato, nas palavras de Torres-Londoño (1999, p15):

Porém, a palavra concubinato fazia referência a um pecado e a um crime quando utilizada pela hierarquia eclesiástica no período colonial para caracterizar certo tipo de relações - não geradas pelo casamento - entre homens e mulheres. este era fruto de um longo percurso da cristandade que fez do matrimônio monogâmico, indissolúvel e destinado a procriação o único espaço da sexualidade. Assim, desde a nomeação de um vínculo desigual no Império romano até diversas condenações papais, posteriores do Concílio de Trento, como será visto no Capítulo I, o concubinato ganhou a condição do crime passível de castigo até com penas como a do degredo e a do cárcere.⁸

O concubinato era vedado nesta época do império, sendo importante entender que o concubinato à época rejeitado, visto como transgressão e por muitas vezes até criminalizando os envolvidos, hoje é conceituado como união estável, o que será ainda abordado.

⁷ “Constituição de 1824:

Art. 103. O Imperador antes de ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento – **Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana**, a integridade, e indivisibilidade do Imperio; observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber. “

Art. 106. O Herdeiro presumptivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento – **Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana**, observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e ser obediente ás Leis, e ao Imperador.

Art. 141. **Os Conselheiros de Estado**, antes de tomarem posse, **prestarão juramento nas mãos do Imperador de – manter a Religião Catholica Apostolica Romana**; observar a Constituição, e as Leis; ser fieis ao Imperador; aconselhal-O segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da Nação.

Art. 179, V. Ninguem póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que **respeite a do Estado**, e não ofenda a Moral Pública. ” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 11 out. 2021

⁸ TORRE-LONDOÑO, Fernando. A outra família: concubinato, igreja e escândalo na colônia. São Paulo, Brasil, 1999. P. 15. ISBN: 85-15-02000-9. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=eWHdZhVftrEC&oi=fnd&pg=PA9&ots=Jqm6DECPMt&sig=vWfkByo8kzavPKTfzLvRzQOWSb8#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 11 out. 2021.

A igreja transformou o concubinato em escândalo, pois, em regra, a Justiça Eclesiástica considerava toda a relação entre homem e mulher, que não constituída através do casamento, como concubinato. O maior objetivo por trás da preservação do matrimônio pela Igreja Católica, eram os ganhos econômicos obtidos com os casamentos. Assim, puniam e rechaçam a ideia de qualquer outra forma de constituição da família, desconsiderando-as.

Após a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, algumas mudanças começaram a surgir no panorama das “entidades familiares”, que ainda não eram assim denominadas à época. Em relação ao casamento e sua forma de celebração foi expedido o Decreto nº 181 de 24 de Janeiro de 1890, que regulamentou o casamento civil e sua formalidades, impedimentos, forma de dissolução, efeitos do casamento, dentre outros.

O “divórcio”, previsto no Art. 80 e seguintes do Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890⁹ poderia ser realizado em determinados casos. No entanto, o divórcio mencionado no referido artigo não equivale ao divórcio dos tempos atuais na vigência da Constituição de 1988, sendo este semelhante a um “desquite” ou separação. Vejamos: “Decreto nº 181 de 1890: Art. 88. **O divórcio não dissolve o vínculo conjugal, mas autoriza a separação indefinida dos corpos** e faz cassar o regimen dos bens, como si o casamento fosse dissolvido. ”

Apesar do Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890 ter entrado em vigor, trazendo grandes mudanças em relação ao casamento, houve resistência para manter a realização dos casamentos religiosos no lugar do casamento civil. A Igreja não queria perder o prestígio e poder, e em virtude disso, foi expedido novo Decreto nº 521 em 26 de junho de 1890¹⁰, determinando expressamente a realização do

⁹ “Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890: Capitulo IX - Do Divorcio

Art. 80. A acção do divorcio só compete aos conjuges e extingue-se pela morte de qualquer delles.

Art. 81. Si o conjuge, a quem competir a acção, for incapaz de exercel-a, poderá ser representado por qualquer dos seus ascendentes, descendentes ou irmãos, e na falta delles pelos parentes mais proximos, observada a ordem em que são mencionados neste artigo; Art. 82. O pedido de divorcio só póde fundar-se em algum dos seguintes motivos: § 1º Adulterio, § 2º Sevicia, ou injuria grave, § 3º Abandono voluntario do domicilio conjugal e prolongado por dous annos continuos, § 4º Mutuo consentimento dos conjuges, si forem casados ha mais de dous annos”. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 11 out. 2021.

¹⁰ BRASIL. Decreto nº 521 de 26 de junho de 1890 - “Art. 1º O casamento civil, unico válido nos termos do art. 108 do decreto n. 181 de 24 de janeiro ultimo, precederá sempre ás cerimonias

casamento civil como sendo o único válido e determinando a realização do casamento religioso, somente, após o casamento civil.

O referido Decreto, inclusive, previa em seu artigo 2º a punição de quem realizasse o casamento religioso antes do civil:

Decreto nº 521 em 26 de junho de 1890 - Art. 2º O ministro de qualquer confissão, que celebrar as cerimônias religiosas do casamento antes do acto civil, será punido com seis mezes de prisão e multa correspondente á metade do tempo. Paragrapho unico. No caso de reincidência será aplicado o duplo das mesmas penas.¹¹

Constata-se que após a Proclamação da República houve o início do movimento para a separação da Igreja e do Estado, mas por questões sociais, morais e culturais essa ruptura não foi realizada completamente e tão pouco, de maneira rápida.

2ª - A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - família não abordada explicitamente no texto constitucional

Foi a primeira Constituição da República, promulgada pelo Congresso Nacional Constituinte em 24 de fevereiro de 1891. Após a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, foi necessária a criação de uma nova Constituição que atendesse a então República, eis que a Constituição de 1824 (tema acima abordado) foi a Constituição do Império.

Notadamente, observa-se grande diferença no texto Constitucional, trazendo a separação entre Estado e Igreja, deixando de existir uma religião oficial do Estado.

A Igreja Católica deixou de ser legitimada como instituição e perdeu poder com a elaboração da nova Constituição e mudança da forma de governo.

Assim como a Constituição de 1824, o tema “família” não foi abordado na Constituição. No entanto, houve mudança em relação ao casamento, que passou a ser regulamentado pelo Estado diretamente no texto constitucional e não somente

religiosas de qualquer culto, com que desejem solemnizar-o os nubentes”. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 11 out. 2021

¹¹ Idem.

nos decretos mencionados, vejamos: “Constituição de 1891 - Art. 72, § 4º: A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.” (BRASIL, <<https://www2.camara.leg.br>>)

Observa-se que o texto constitucional fazia menção apenas ao casamento civil, não mais considerando o casamento religioso realizado pela Igreja Católica, como na época do Brasil Colônia e Império.

Posteriormente o casamento veio a ser regulamentado no Código Civil de 1916, assim disse Costa (2006, p. 13-19) em seu artigo:

O Código Civil de 1916, cujo projeto Bevilacqua (1955) fora de 1899, regulou exaustivamente o casamento civil em todas as suas formalidades, requisitos e efeitos, inclusive a sua nulidade e anulação e a simples dissolução da sociedade conjugal pelo desquite (arts. 180 e segts).¹²

Um dos exemplos que reflete, nitidamente, as questões de moralidade da época em relação ao casamento e a mulher, pode ser visto na redação do Art. 178 do Código Civil de 1916: “Prescreve: § 1º Em 10 (dez) dias, contados do casamento, **a ação do marido para anular o matrimônio contraído com a mulher já deflorada** (arts. 218, 219, IV, e 220)“

Importante observar que o código Civil foi posterior à Constituição de 1891, demonstrando assim que, a transformação do Brasil em República, e a separação da Igreja e Estado, não transformou a realidade da época, pois as questões religiosas e morais permaneciam fortemente vinculadas na sociedade e a igreja Católica ainda detinha muito poder.¹³

¹² COSTA, Dilvanir José. A família nas constituições. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 43, n. 169, p. 13-19, jan./mar. 2006. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92305/Costa%20Dilvanir.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

¹³ Contudo, do ponto de vista das relações sociais, a situação faz-se mais complexa, pois as transformações sociais ocorridas no plano jurídico-constitucional não refletiram mudanças imediatas nas relações sociais, que até então eram constituídas sob o Regime do Padroado, que vigorou no Brasil por aproximadamente 400 anos, durante o Brasil Colônia e Império. Isto porque “a emergência de Estados seculares não tem como decorrência necessária e mecânica a privatização da religião na esfera doméstica” (Monteiro, 2006:49). Deste modo, “A pesar de la evidencia de las apariencias, el *modus operandi* de la cúpula católica brasileña no cambió de forma inmediata. Durante 400 años caminó junto a la administración política, siendo reconocida como parte intrínseca de la misma (Esquivel, 2008:169).

O regime de separação das instituições Igreja/Estado trouxe mudanças significativas nas relações de poder, mas esta separação não ocasionou somente consequências negativas para a Igreja Católica. Não obstante a nova legislação ter dificultado a intervenção religiosa em assuntos relativos à moral, à

Levando em consideração o poder exercido pela Igreja Católica sobre a população desde o Brasil Colônia, a ruptura não poderia ter ocorrido com a mera expedição de decretos ou com a mudança do texto constitucional. A alteração da conduta e postura do indivíduo e de toda a sociedade são muito mais complexas do que as relações jurídicas.

A Igreja era uma instituição muito forte, legitimava o poder, utilizando a religião como forma de manipulação da sociedade, interferindo em questões morais, culturais e em todo um padrão social da época, não sendo possível uma ruptura total de um dia para o outro, sendo um processo longo.

A Constituição de 1891, após a Proclamação da República, foi um marco na formalização da ruptura entre Estado e Igreja, mas as questões de família não foram tuteladas na Constituição, permanecendo formalmente a cargo particular da família. No entanto, por questões históricas e pela legislação, as famílias aceitas continuavam a ser as famílias acolhidas pela Igreja Católica.

Sendo a família constituída pelo concubinato rechaçada pela Igreja e, conseqüentemente, desprezada pela sociedade em razão dos valores morais da época. Além disso, o homem era o chefe da família, sendo a mulher submissa a ele, o protagonista da família perante à sociedade.

3ª - A CONSTITUIÇÃO DE 1934 - a primeira fez que à família foi inclusa no texto constitucional

A Constituição de 1934 promulgada em 16 de julho, diferente da Constituição anterior de 1891 contou em seu preâmbulo menção a Deus, vejamos:

Nós, os representantes do povo brasileiro, **pondo a nossa confiança em Deus**, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte.

família, à educação etc., a Igreja Católica estava livre para publicar os seus documentos e cobrar o dízimo sem interferências do Estado. Enfim, a separação Igreja/Estado significou para aquela maior autonomia em relação a este, inclusive, para diversificar o seu trabalho pastoral. Externa ao poder político, a Igreja Católica passaria por modificações em suas estratégias de atuação no espaço público da política e do social, podendo assim atuar sem a ingerência do Estado na sua organização interna e no seu trabalho no campo social.

O Estado permanecia sem religião oficial, mas voltou a estreitar laços com a Igreja, o que foi um retrocesso após 43 anos da separação entre Estado e Igreja.

Nesse sentido escreveu Emmerick¹⁴ (2010, p. 144-172) em seu artigo:

A mudança nas relações Igreja/Estado oriundas da Constituição de 1934 implicou grande retrocesso na garantia do Estado laico e, conseqüentemente, a garantia dos direitos de liberdade e igualdade para todos os cidadãos restou prejudicada. Isto porque o referido documento alterou grande parte dos princípios liberais estabelecidos pela Constituição de 1981, possibilitando a interferência do religioso na política e nos assuntos públicos do Estado.

Tais modificações constitucionais garantiram à Igreja Católica uma preterição estatal em relação às outras religiões. Neste sentido, a referida Igreja reconquistava o seu lugar no espaço público e a sua capacidade de ingerência nos poderes públicos, com grande margem de manobra para defender os seus interesses, principalmente sob o manto “da colaboração em prol do interesse coletivo”.¹⁵

Pela primeira vez, a temática de família passou a ser tutelada no texto Constitucional, sob alguns aspectos no “Título V: Da Família, da Educação e da Cultura, capítulo I - Da Família.”

Em seu Art. 144¹⁶, a Constituição considerou o casamento o meio apto a configuração da família:

A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Parágrafo único - A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso *ex officio*, com efeito suspensivo.

Conclui-se nesta época, que a entidade familiar se formava através do casamento entre homem e mulher e que a indissolubilidade do casamento se tornou preceito constitucional.

¹⁴ EMMERICK, Rulian. “Artigo: As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro. Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade. Sexualidad, Salud y Sociedad - *Revista Latinoamericana* - ISSN 1984-6487 / n.5 – 2010, p.144-172. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/383/823>>. Acesso em: 11 out. 2021.

¹⁵ BRASIL. Constituição de 1934, “Art. 17, III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto, ou igreja sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 16 jan. 2022.

¹⁶ Idem.

A Constituição trouxe a diferenciação entre os filhos, conceituando estes em filhos legítimos e ilegítimos (naturais).¹⁷ Tal diferenciação demonstra claramente, que os filhos ilegítimos, aqueles que não nascidos da relação do casamento eram preteridos, pouco importando os laços de afeto entre os pais.

Outra mudança se deu em relação ao casamento religioso que voltou a ser permitido¹⁸ e que poderia ser realizado e convertido em casamento civil. Manteve-se a regra do casamento civil como único válido, e criou-se a regra da conversão do casamento religioso em civil.

Tal mudança foi inserida no texto Constitucional, pois ainda que os Decretos relacionados ao casamento e a Constituição de 1891 prescrevessem que o casamento deveria se dar apenas no civil e posteriormente no religioso para que tivesse validade, os costumes foram mantidos, mesmo que a Lei prescrevesse forma diversa. Pode-se concluir que este era um exemplo em que a norma teve que se adaptar aos fatos sociais, fortalecendo a ideia anteriormente explicada em relação as questões morais e religiosas impregnadas na sociedade da época.

4ª - A CONSTITUIÇÃO DE 1937 - Estado Novo

Outorgada a Constituição de 1937 instaurou-se a era do Estado Novo, época do governo ditatorial no Brasil.

Poucas alterações no texto constitucional foram constatadas em relação à família, mantendo a redação do Art. 144 da Constituição de 1934, que se transformou no Art. 124 da Constituição de 1937, com o mesmo entendimento de que a formação da família se daria somente através do casamento indissolúvel.

Em relação à filiação, trouxe mudança em relação aos filhos ilegítimos, que poderiam ser reconhecidos em igualdade com os legítimos, vejamos:

¹⁷ Idem. “Art 147 - O reconhecimento dos filhos naturais será isento de quaisquer selos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita, a impostos iguais aos que recaiam sobre a dos filhos legítimos”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 16 jan. 2022.

¹⁸ Idem. “Art 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento”.

“Constituição de 1937: Art 126 - Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais”.

Outros dispositivos mantiveram semelhança à Constituição de 1934, sem grandes alterações. Importante mencionar que a Igreja colaborou com o “Estado” no período ditatorial e autoritário, ambos buscando defender e resguardar seus interesses.

5ª - A CONSTITUIÇÃO DE 1946

A Constituição de 1946 foi promulgada em 18 de setembro e restabeleceu o regime Democrático no Brasil. Em seu preâmbulo, novamente, há menção a Deus, mas o país se manteve sem religião oficial.

Em relação à entidade familiar em seu Título VI, a Constituição passou a tutelar a família, a educação e a cultura, sendo o Capítulo I destinado à Família.

O casamento se manteve como única forma de criação da entidade familiar, continuando a ser indissolúvel. No entanto nova mudança veio em relação ao casamento religioso, que voltou a ser aceito e válido, independente da conversão em casamento civil, desde que respeitadas as prescrições da Lei, ou seja, o casamento civil deixou de ser o único a ser reconhecido pelo Estado como foi na Constituição de 1891.

Além do mais, o casamento religioso poderia ser celebrado antes do casamento civil, caindo por terra o Decreto nº 521 de 1890, que apenas foi revogado formalmente pelo Decreto 11º de 18 de janeiro de 1991.

Se manteve na Constituição de 1946 a indissolubilidade do matrimônio, mantendo a questão do desquite, regulamentada no Código Civil de 1916.

Com o golpe militar de 1964 não houve mudança no texto constitucional em relação às famílias, mas foram percebidas mudanças nas questões morais, sociais e com o passar das décadas a Igreja Católica foi perdendo sua força hegemônica, dando espaço para outras religiões.

Objetivando uma mudança no cenário, a Igreja que antes apoiou a Ditadura, passou a ser contra o regime militar, lembrando que a época da ditadura foi

marcada por grande repressão por parte do Estado. Sobre esse tema, Emmerick, (2010):

Verifica-se que a Igreja posicionou-se claramente em prol da justiça social e da democracia através de uma atuação mais próxima dos grupos vulneráveis e em prol de tais grupos. **Contudo, a sua atuação em temas como família, moral, educação, reprodução e planejamento familiar pouco foi alterada.** Assim, em relação a tais temas, seus discursos e suas práticas permanecem justificados nas doutrinas e nos dogmas morais e religiosos.¹⁹

Observa-se portanto, que o papel de influência da Igreja em relação às questões que envolvem o tema de família permaneceram em menor grau, no entanto, sempre de forma conservadora.

6ª - A CONSTITUIÇÃO DE 1967

A Constituição de 1967 foi outorgada na prática, promulgada pelo Congresso Nacional, mas imposta pelos militares, instaurando o regime militar no Brasil. No preâmbulo observa-se a invocação de Deus: **“O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus,** decreta e promulga a seguinte²⁰.”

Em relação às famílias foi mantido o mesmo entendimento da Constituição de 1946, sem inovações. Manteve-se a indissolubilidade do casamento na primeira redação da Constituição prescrita no Art. 167, § 1º²¹.

Com a Emenda Constitucional nº 01 de 1969²², que apenas modificou a numeração dos artigos relacionados à família, sem alteração do texto, mantendo a indissolubilidade do casamento no Art. 175, § 1º da referida Emenda Constitucional.

¹⁹ EMMERICK, op. cit. p. 144-172.

²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Brasília, DF: Presidência da República [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil/_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 16 jan. 2022.

²¹ Constituição de 1967: “TÍTULO IV - *Da Família, da Educação e da Cultura* - Art 167 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos; § 1º - O casamento é indissolúvel”.

²² Constituição de 1967 com redação dada pela Emenda Constitucional 01 de 1969: “Título IV - *Da família, Da Educação e da Cultura*: Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Podêres Públicos. § 1º O casamento é indissolúvel”.

Evolução em relação ao instituto do casamento se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 9 de 28 de junho de 1977²³, que permitiu a inclusão da dissolução do casamento.

A Emenda Constitucional nº 9 de 1977 alterou o texto Constitucional, passando a tutela do casamento a ser prescrita no Art. 175, § 1º da Constituição de 1967 com a seguinte redação:

Art. 1º O § 1º do artigo 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 175 -

§ 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos.

Art. 2º A separação, de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta emenda.²⁴

Apesar do texto constitucional ter sido alterado ainda na época da Ditadura, trouxe grandes inovações no Direito de Família, possibilitando a maior liberdade dos cônjuges que não mais queriam dar continuidade ao casamento, curiosamente em respeito aos Direitos Fundamentais.

Posteriormente em 26 de dezembro de 1977 foi editada Lei nº 6.515²⁵ para regulamentar o trâmite para a dissolução da sociedade conjugal e do casamento.

Após a Lei supracitada, o termo “desquite” foi substituído pelo termo “separação”.

Assim como o concubinato, o termo desquite era desmoralizado na época, o que, atualmente, parece ter pouca importância. No entanto, levando em consideração a moral como importante instrumento para a compreensão da matéria, trata-se de mudança importante, pois modificada a nomenclatura com intuito de

²³ BRASIL. [Constituição (1967)]. **Emenda constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm>. Acesso em: 16 jan. 2022

²⁴ Redação nova dada ao Art. 175, § 1º e § 2º da Constituição de 1967: Disponível em; <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm>. Acesso em: 16 jan. 2022.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 6.515**, de 26 de Dezembro de 1977 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm>. Acesso em: 16 jan. 2022.

alterar a carga moral da palavra, mantém-se o instituto ou parte dele sem que lhe seja atribuída a antiga ideia pejorativa impregnada.

7ª - A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - CONSTITUIÇÃO CIDADÃ - novas modalidades de entidade familiar

Após a análise de como o tema da família passou a ser tutelada pelo Estado em sua Carta Magna, chegamos à análise da sétima e atual Constituição promulgada em 05 de outubro de 1988, a mais importante para o nosso estudo. Constando Deus em seu preâmbulo, no entanto, sem reconhecer qualquer religião oficial, mas resguardando o direito e exercício de qualquer religião, instituiu um Estado Democrático de Direito e Estado Laico no Brasil, passa-se a compreender que a religião não tem mais influência legal sobre a tutela da família, mas ainda como forte influência devido ao contexto e evolução histórica do país, interligada às crenças e costumes dos brasileiros, ainda que passadas várias décadas e mesmo com as diversas alterações do texto constitucional.

A atual Constituição foi a primeira Constituição a trazer a família como valor social e como instituição de base para a formação da sociedade em seu Art. 226. Houve um salto em relação às tutelas do Direito de Família em comparação às constituições anteriores.

Atualmente considera-se o termo “entidade familiar” como gênero, e por espécie entende-se as diversas formas da criação desta entidade familiar e desenvoltura, tais como: casamento, união estável heteroafetiva, união estável homoafetiva²⁶, família monoparental entre outras espécies que surgem a cada dia com a transformação da sociedade.

O casamento permaneceu sendo uma forma de constituição da família, mas não mais a única. Manteve-se a possibilidade de dissolução do casamento e no ano de 2010 com a Emenda Constitucional nº 66²⁷, foi suprimida a necessidade de

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - 4.277/DF**. Relator Ministro Ayres Britto. Brasília, DJE, publicado em 14 de outubro de 2011- ATA Nº 155/2011. DJE nº 198, divulgado em 13/10/2011. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

²⁷ BRASIL. Emenda Constitucional de nº 66, de 13 de julho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm>. Acesso em: 16 jan. 2022.

separação judicial prévia por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

A união estável passou a ser tutelada na Constituição de 1988 como modalidade de instituição de entidade familiar, o que antes era compreendido como concubinato. Assim, formalizou-se a possibilidade da criação de uma família a partir de uma união estável, dando assim nova nomenclatura à relação de fato existente entre homem e mulher com objetivo de formar família, buscando afastar o preconceito trazido com o termo: concubinato, comumente usado de forma pejorativa.

Em relação ao conceito de concubinato, após a Constituição de 1988 trazer o reconhecimento da união estável nos termos antes entendidos como relação de concubinato, houve divergência sobre a manutenção ou não do instituto. O Código Civil de 2002 manteve o instituto do concubinato em seu Art. 1727²⁸: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”. Apesar de ainda haver divergência quanto à sua aplicação e uso do termo concubinato, o STF compreendeu que tratam-se de institutos diferentes.

Assim, a união estável passou a ser incluída no texto constitucional como modalidade de formação da família, sendo entidade familiar criada de modo diverso ao casamento, regulada por legislação específica²⁹.

Inicialmente o Art.226, § 3º da CRFB/88 trazia a possibilidade da união estável ser formada apenas por homem e mulher, gerando implicações e divergências em relação às uniões homoafetivas, pois com a evolução e modernização da sociedade as relações homoafetivas estão deixando de ser tabu, havendo um movimento para o reconhecimento das uniões homoafetivas que antes se davam apenas no plano fático, não havendo regramento a respeito das mesmas. culminando assim na propositura da na ADI 4.277³⁰ julgada pelo STF no ano de 2011, a fim de reconhecer, validar e assegurar os direitos às uniões homoafetivas.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 16 jan. 2022.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 9.278**, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm>. Acesso em: 16 jan. 2022.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - 4.277/DF**. Relator Ministro Ayres Britto. Brasília, DJE, publicado em 14 de outubro de 2011- ATA Nº 155/2011.

Nesse sentido, com o julgamento da ADI 4.277³¹ pelo Supremo Tribunal Federal - STF formou-se o entendimento de que as relações homoafetivas constituem nova modalidade de entidade familiar diferente das uniões estáveis heterossexuais, uma vez que não houve mutação do texto constitucional³², nos termos do julgamento, e que se entende que o Art. 226, § 3º possui rol taxativo, mas diante da ausência de norma sobre o tema e frente à necessidade de se resguardar os direitos individuais das relações homoafetivas, existe a necessidade de se reconhecer esta nova entidade familiar, com a aplicação dos direitos e garantias dados ao instituto mais próximo, qual seja, a união estável.³³

DJE nº 198, divulgado em 13/10/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 11 out. 2021.

³¹ Idem.

³² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. 576 p. Localização: 342(81) / B278c / 8.ed.: “As decisões judiciais e a edição de leis 13. À vista dos elementos expostos até aqui, é possível dizer que a mutação constitucional consiste em uma alteração do significado de determinada norma da Constituição, sem observância do mecanismo constitucionalmente previsto para as emendas e, além disso, sem que tenha havido qualquer modificação de seu texto”. (PDF. p. 149)

“A mutação constitucional se realiza por via da interpretação feita por órgãos estatais ou por meio dos costumes e práticas políticas socialmente aceitas. Sua legitimidade deve ser buscada no ponto de equilíbrio entre dois conceitos essenciais à teoria constitucional, mas que guardam tensão entre si: a rigidez da Constituição e a plasticidade de suas normas. A rigidez procura preservar a estabilidade da ordem constitucional e a segurança jurídica, ao passo que a plasticidade procura adaptá-la aos novos tempos e às novas demandas, sem que seja indispensável recorrer, a cada alteração da realidade, aos processos formais e dificultosos de reforma”. (PDF. p. 151-152)

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - 4.277/DF**. Parte do voto do Relator Ministro Ayres Britto: “Convém esclarecer que não se está, aqui, a reconhecer uma “união estável homoafetiva”, por interpretação extensiva do § 3º do art. 226, mas uma “união homoafetiva estável”, mediante um processo de integração analógica. Quer dizer, desvela-se, por esse método, outra espécie de entidade familiar, que se coloca ao lado daquelas formadas pelo casamento, pela união estável entre um homem e uma mulher e por qualquer dos pais e seus descendentes, explicitadas no texto constitucional. Cuida-se, enfim, a meu juízo, de uma entidade familiar que, embora não esteja expressamente prevista no art. 226, precisa ter a sua existência reconhecida pelo Direito, tendo em conta a ocorrência de uma lacuna legal que impede que o Estado, exercendo o indeclinável papel de protetor dos grupos minoritários, coloque sob seu amparo as relações afetivas públicas e duradouras que se formam entre pessoas do mesmo sexo. Em suma, reconhecida a união homoafetiva como entidade familiar aplicam-se a ela as regras do instituto que lhe é mais próximo, qual seja, a união estável heterossexual, mas apenas nos aspectos em que são assemelhados, descartando-se aqueles que são próprios da relação entre pessoas de sexo distinto, segundo a vetusta máxima ubi eadem ratio ibi idem jus, que fundamenta o emprego da analogia no âmbito jurídico. Isso posto, pelo meu voto, julgo procedente as presentes ações diretas de inconstitucionalidade para que sejam aplicadas às uniões homoafetivas, caracterizadas como entidades familiares, as prescrições legais relativas às uniões estáveis heterossexuais, excluídas aquelas que exijam a diversidade de sexo para o seu exercício, até que sobrevenham disposições normativas específicas que regulem tais relações”. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> >. Acesso em: 11 out. 2021.

Após o julgamento no ano de 2011, passou-se a tutelar o direito às uniões estáveis homoafetivas³⁴, como instituição que constitui família, o que impacta diretamente na questão de planejamento familiar. Corroborando este entendimento no tocante às uniões estáveis, o que pode ser aplicado às uniões estáveis homoafetivas, o Autor Guilherme Calmon Nogueira da Gama traz importante pontuação em sua tese de doutorado³⁵:

Porém, há uma importante ressalva que deve ser feita no que toca ao denominado direito à reprodução. Se o Estado tiver deveres relacionados à saúde individual que se refiram à reprodução humana, conforme se verifica no artigo 226, par. 7º, da Constituição de 1988, no contexto do planejamento familiar de livre decisão do casal, tal tutela estatal deve ser dirigida à qualquer família fundada na sexualidade entre um homem e uma mulher, com base na regra do caput do artigo 226, do texto constitucional. Assim, se o casal, no exercício do direito ao planejamento familiar, opta por procriar, tal direito é igual para qualquer casal independentemente do tipo de vínculo jurídico-familiar que eles mantenham: vínculo matrimonial ou extramatrimonial. O mesmo raciocínio deve ser considerado na eventualidade do casal – não importa se formal ou informalmente unido – desejar adotar métodos contraceptivos para não procriar. Desse modo, cumpre-se o comando constitucional contido no corpo da Constituição do Estado – incluindo, portanto, à Administração Pública – dar especial proteção à família em um dos aspectos mais relevantes que é a reprodução humana. Porém, há uma importante ressalva que deve ser feita no que toca ao denominado direito à reprodução. Se o Estado tiver deveres relacionados à saúde individual que se refiram à reprodução humana, conforme se verifica no artigo 226, par. 7º, da Constituição de 1988, no contexto do planejamento familiar de livre decisão do casal, tal tutela estatal deve ser dirigida à qualquer família fundada na sexualidade entre um homem e uma mulher, com base na regra do caput do artigo 226, do texto constitucional. Assim, se o casal, no exercício do direito ao planejamento familiar, opta por procriar, tal direito é igual para qualquer casal independentemente do tipo de vínculo jurídico-familiar que eles mantenham: vínculo matrimonial ou extramatrimonial. O mesmo raciocínio deve ser considerado na eventualidade do casal – não importa se formal ou informalmente unido – desejar adotar métodos contraceptivos para não procriar. Desse modo, cumpre-se o comando constitucional contido no corpo da Constituição do Estado – incluindo, portanto, à Administração Pública – dar especial proteção à

³⁴ BRASIL. CNJ, **Resolução 175**, de 14 de maio de 2015. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20habilita%C3%A7%C3%A3o%2C%20celebra%C3%A7%C3%A3o,entre%20pessoas%20de%20mesmo%20sexo>>. Acesso em: 11 out. 2021.

³⁵ GAMA. Guilherme Calmon Nogueira. **O Biodireito e as relações parentais**: O estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. 2002. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Rio de Janeiro.

família em um dos aspectos mais relevantes que é a reprodução humana.

O texto constitucional é constantemente reinterpretado pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos conceitos de família, o que pode ser considerado um avanço em relação à preservação da liberdade e dos direitos fundamentais do indivíduo em constante mudança e evolução.

No entanto, estando tutelada no texto constitucional e sendo a base da sociedade, além da interpretação do STF sobre o Art. 226, § 3º no que diz respeito à união estável homoafetiva, no ordenamento jurídico brasileiro é possível observar na legislação o conceito de família ou entidade familiar, por exemplo, é possível verificar o conceito de família prescrito no ECA em seu Art. 25, considerando a família natural, que se divide em família nuclear e família extensa.

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

A família nuclear é composta pelos pais ou por aqueles que desempenham o papel de cuidador principal de forma ativa dos descendentes. Já a família extensiva como o próprio texto normativo fala, se trata de parentes próximos com quem a criança convive.

Importante compreendermos que embora conceituada no ECA, existem diversos outros tipos de entidades familiares, conforme já mencionado na ADI 2.477. O próprio eca traz o exemplo da família substituta em Art. 28 ECA, que diferente da família biológica, ocorre quando há guarda, tutela ou adoção do menor que passa a estar só responsabilidade de outra família que não sua família biológica, levando em consideração o fato da família não ser apenas uma constante biológica e sua forma está sujeita à mudanças.

A análise da compreensão da entidade familiar aqui realizada é fundamental para a compreensão do planejamento familiar e do seu regramento

atual. Ao analisar como a família passou a ser tutelada, após análise das sete constituições brasileiras desde 1824 até 1988, pode-se perceber que a história do Brasil esteve interligada diretamente com a religião, que por muitas décadas foi representada pela Igreja Católica de forma hegemônica, criando uma tradição e vínculo cristão do povo, o que interferiu diretamente na vida cotidiana e nas famílias. O vínculo do Estado com a Igreja iniciado desde o período colonial se manteve por séculos e é de extrema importância realizar esta análise crítica para melhor compreender os institutos em questão relacionados às, agora, nomeadas entidades familiares e ao Direito de Família.

Por décadas as questões de família eram tratadas como questões particulares, individuais e sob o poder e comando da Igreja Católica, não sendo alvo de tutela pelo Estado. No entanto, os conceitos morais impostos pela Igreja e pelo Estado sempre estiveram intimamente interligados com a formação das famílias, que se não eram formadas nos moldes da Igreja sequer eram consideradas famílias, estando fora da tutela estatal, ou seja, criou-se uma considerável população que estava à margem da sociedade, exemplos esses são as famílias formadas a partir das relações de concubinato e seus filhos ilegítimos.

Tendo em vista as profundas raízes históricas de todos os conceitos e noções formados sobre as famílias e seus indivíduos, esta análise é fundamental para que se possa retomar a história e evolução no texto constitucional para melhor compreender as entidades familiares nos dias atuais à luz dos princípios constitucionais, entendendo que a compreensão do que é uma família se dá, não somente do ponto de vista biológico, mas também social, levando em consideração as interferências dos costumes, religião, crenças e normas de cada sociedade para assim o início da compreensão do que é o planejamento familiar.

1.2 O que é planejamento familiar?

1.2.1 O conceito de planejamento familiar - Art. 226, § 7º da CRFB/88 - O Regramento interpretação Lei 9.263/96

Considerado direito fundamental de todo cidadão, por planejamento familiar³⁶ se compreende: a possibilidade de escolha, que todo indivíduo deve ter, livre, consciente e com responsabilidade, se quer ou não ter filhos, decidindo a quantidade e o momento em que ocorrerá a gestação e ou gestações.

Contido no texto Constitucional de 1988 originalmente, no Art. 226, § 7º da 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, **o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.** (BRASIL, <<http://www.planalto.gov.br/>>)

A fim de regular o assunto, dada a importância do planejamento familiar para todos os indivíduos, uma vez que a base da sociedade é a família, foi sancionada a Lei 9.263/96 para regular o Art. 226, § 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao qual mencionaremos, neste trabalho, como: Lei de planejamento familiar.

Buscando definir o planejamento familiar, a Lei conceitua em seu art. 2º³⁷, o planejamento familiar como: “conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”³⁸.

³⁶ Ibidem.

³⁷ BRASIL, **Lei 9.263/96**, Brasília, DF. 1996. Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o **caput** para qualquer tipo de controle demográfico.

³⁸ GAMA, op. cit. p. ... “A esse respeito, é interessante observar o disposto no artigo 2º, da Lei nº 9.263/96 que, ao fornecer o conceito legal de planejamento familiar, reza que “entende-se por planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação de fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem e pelo casal” (**grifo nosso**), ou seja, “não restringe o conceito apenas aos cônjuges, mas sim a qualquer dupla de homem e mulher que formem um casal. Tal dispositivo está em perfeita harmonia com o artigo 226, caput, e seu par. 7º, da Constituição, permitindo reconhecer, assim, sua constitucionalidade”.

Prosseguindo a leitura, no Art. 3º da referida Lei, “ o planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde”.

Assim, podemos concluir que o **planejamento familiar é o conjunto de ações relacionadas à saúde da mulher, do homem ou casal com o objetivo de ter filhos ou não e optando por ter filhos, decidir quantos e quando haverá a geração ou aumento da prole.** Portanto, ao falarmos de planejamento familiar devemos ter em mente que se trata do direito ao exercício de ações relacionadas à decisão de ter filhos ou não, que pode ser decidida individualmente pelo homem, pela mulher ou, quando juntos, pelo casal.

Mas, a dúvida que paira é: Que ações são essas? O que influencia na tomada de decisão sobre essas ações?

As referidas ações, também expressas na Lei, devem ser proporcionadas pelo Estado de forma preventiva e educativa, com garantia de acesso igualitário a informações aos meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, o que inclui medidas dentro do Sistema Único de Saúde, nos termos do Art. 4º e 5º da Lei de planejamento Familiar.

As ações devem ser tomadas por meio de: 1) medidas preventivas à gravidez, o que hoje podemos entender como a opção pela utilização de métodos contraceptivos, que devem ser disponibilizados gratuitamente à toda população, pois o acesso ao Planejamento Familiar é uma questão de saúde pública e deve ser ofertada à todos, não podendo haver privação ao acesso aos métodos contraceptivos em decorrência de questões financeiras ou por falha de prestação do Estado³⁹; 2) assistência a concepção; 3) a assistência ao parto, ao puerpério⁴⁰ e ao

³⁹ “A população feminina mais pobre tem sido vítima da desinformação sobre as possibilidades de regulação da sua fecundidade e, mais ainda, da dificuldade de acesso aos quase sempre deficientes serviços públicos de saúde. A consequência social tem sido dramática, contribuindo, decisivamente, para privar parte das mulheres de sua cidadania plena. Tal como quando se vivia sob o manto de um debate ideológico, hoje totalmente esclerosado, os demógrafos e estudiosos da população, em sua maioria, ainda se mantêm silenciosos quanto ao atendimento, mediante políticas públicas, às necessidades dessa parcela da população feminina”. CARVALHO, J. A. M.; BRITO, F. **A demografia brasileira e o declínio da fecundidade no Brasil.** Disponível em: < https://www.ufjf.br/ladem/files/2009/08/vol22_n2_2005_12artigo_p351a370.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2021.

⁴⁰ Puerpério é o período após o parto até que o organismo da mulher volte às condições físicas, psíquicas e emocionais normais ao período pré-gestação. (informação retirada em site de pesquisa online: <https://vidasaudavel.einstein.br/o-que-e-e-quanto-tempo-dura-o->

neonato⁴¹; 4) o controle das doenças sexualmente transmissíveis; 5) controle e a prevenção dos cânceres cérvico-uterino, de mama, de próstata e de pênis; 6) possibilidade de esterilização voluntária nos casos previstos em Lei.

Essas ações devem ter o acesso disponibilizado pelo Estado, mas é feita por cada indivíduo separadamente ou, quando casados, com a autorização do cônjuge em casos específicos e de forma livre no que diz respeito à tomada da decisão sem que deva haver interferência do Estado ou entidades para forçar a realização do planejamento familiar.

Nesse sentido, ao estudar planejamento familiar, deve-se estar ciente da correlação com diversos detalhes que afetam diretamente nas ações e escolhas dos indivíduos, sendo indispensável o estudo e compreensão dos seguintes temas: família, pais, genitores, filhos, saúde da família, direitos reprodutivos, direitos sexuais, concepção, contracepção, poder de escolha, educação, informação, saúde pública, religião, cultura, demografia, controle de natalidade, políticas públicas, princípios fundamentais constitucionais, poder e interferência do Estado, dentre outros. Isso porque, todos esses assuntos se conectam quando se fala no poder de decisão e escolha sobre ter ou não filhos, ainda que de forma inconsciente.

Sobre o poder de escolha de cada indivíduo, este deve ser livre e exercido com responsabilidade em atenção aos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Paternidade Responsável, uma vez que hoje, em virtude do respeito à pluralidade de entidades familiares deve-se estar atento às realizações pessoais e afetivas dos membro de cada família. Quanto às influências, existem diversos fatores que influenciam na tomada de decisão por ter ou não filhos como: a educação, questões morais e religiosas que podem interferir, por exemplo, no uso de contraceptivos ou na relação sexual entre parceiros não casados, questões culturais e morais diversas que são individuais a cada pessoa, não havendo como o direito tutelar todos esses aspectos.

Destaca-se que a função do Estado no que diz respeito ao Planejamento Familiar é de informar, educar e disponibilizar os meios de

puerperio/#:~:text=Puerp%C3%A9rio%20%C3%A9%20o%20per%C3%ADodo%20ap%C3%B3s,que%20ser%C3%A1%20seguida%20de%20menstrua%C3%A7%C3%A3o.

⁴¹ Assistência aos recém-nascidos, considerado o dia de seu nascimento até o 28º dia de vida

acesso e conhecimento do assunto à toda população, por meio de políticas públicas, para que cada indivíduo possa optar e decidir o que fazer em respeito ao seu livre direito de escolha. Isto posto, é imprescindível verificar que no ordenamento jurídico brasileiro é vedado qualquer forma de coerção para a realização do exercício ao Planejamento Familiar, bem como utilizar o Planejamento familiar como forma de controle demográfico, como ocorre em outros países, nos termos do Art. 2, PÚ da Lei de Planejamento Familiar.

Para compreender sobre o tema da utilização do controle demográfico por meio de políticas de planejamento familiar, é importante que se faça uma contextualização a respeito do crescimento populacional: Havia e há uma diferença entre os países desenvolvidos e subdesenvolvidos, que apresentavam números populacionais diferentes e com maior índice de população pobre em países subdesenvolvidos, conforme pode-se observar no estudo dos demógrafos José Alberto Magno de Carvalho e Fausto Brito⁴²: “O rápido crescimento populacional tornou-se fundamental na agenda política internacional após a Segunda Grande Guerra. Os países mais desenvolvidos, em sua maioria, já tinham avançado na transição em direção a um desacelerado ritmo de crescimento populacional.” Neste sentido, seguindo a linha de raciocínio dos autores, a agenda da política internacional sobre o crescimento populacional apresentava duas dimensões fundamentais, quais sejam:

A primeira referia-se às possibilidades do crescimento da economia com uma oferta ilimitada de mão-de-obra, em um contexto de intensa urbanização. A segunda, aos problemas políticos decorrentes da pressão demográfica sobre a terra em regiões estagnadas, como o semi-árido nordestino brasileiro.

A primeira dimensão compreendia que o desenvolvimento da economia e

⁴² “O rápido crescimento populacional tornou-se fundamental na agenda política internacional após a Segunda Grande Guerra. Os países mais desenvolvidos, em sua maioria, já tinham avançado na transição em direção a um desacelerado ritmo de crescimento populacional. Entretanto, os países então chamados de subdesenvolvidos, onde se localizava a maior parte da população mundial, vivenciavam o declínio das taxas de mortalidade, combinado com altas taxas de fecundidade. Nos anos 50, esses países, entre eles o Brasil, apresentavam taxas de crescimento populacional muito acima daquelas observadas entre os países mais desenvolvidos em toda a sua história pós revolução industrial”. CARVALHO ; BRITO, op. cit., p. 135-170.

a modernização da sociedade seriam os fatores mais importantes para reduzir o crescimento populacional, já a segunda teoria, verificava a nítida diferença no cenário entre os países subdesenvolvidos e desenvolvidos, compreendendo que não haveria uma transição demográfica em países subdesenvolvidos. Neste sentido:

Entretanto, os países mais ricos, os Estados Unidos em particular, e as organizações multilaterais, como a Organização das Nações Unidas e o Banco Mundial, logo se convenceram de que o otimismo demográfico, baseado no binômio desenvolvimento-modernização, estaria sendo atropelado, nos países subdesenvolvidos, pelas crescentes taxas de crescimento vegetativo (declínio da mortalidade e fecundidade alta e estável) e pela migração rural-urbana.

No Brasil, nos anos 60, houve um grande crescimento demográfico, com o desenvolvimento dos centros urbanos, a população estava migrando de áreas rurais para estes grandes centros urbanos que ofertavam melhores condições de emprego e progresso à população, sendo o início das disparidades demográficas entre as regiões do Brasil com estados e cidades super povoados ao contrários de regiões pouco povoadas⁴³. Por essas questões, a segunda dimensão na agenda se preocupava com:

O otimismo demográfico decorrente do binômio desenvolvimento-modernização, atropelado pela própria realidade do mundo subdesenvolvido, que, aparentemente, não repetia a secular transição demográfica dos países desenvolvidos, sofreu, ainda, um impacto maior e decisivo: o da Guerra Fria. A tensão internacional, após a Segunda Guerra Mundial, entre os países dos blocos capitalista e socialista estabeleceu nítidas fronteiras territoriais e ideológicas, dentro das quais os países hegemônicos estabeleciam as suas estratégias de confronto e negociação. A Revolução Chinesa em 1949 e a decorrente crise da Coréia, na primeira metade dos anos 50, e, principalmente, a Revolução Cubana em 1959 mostraram a instabilidade da divisão política internacional e levaram os Estados Unidos a uma agressiva política de colaboração econômica, política e militar com os países latino-americanos, inclusive o Brasil. O confronto político-ideológico internacional acabou transformando,

⁴³ “No Brasil, o rápido crescimento populacional, somado à estagnação em grande parte das áreas rurais, nos anos 60, e à modernização agrícola patrocinada pelas políticas públicas, nos anos 70, tinha proporcionado uma transferência maciça de população para as cidades,1 principalmente para os maiores centros urbanos, acelerando o processo de urbanização a taxas historicamente inéditas. Contudo, o bom desempenho da economia brasileira, inclusive no que se refere à geração de empregos – principalmente a partir do Plano de Metas do governo JK (1955-1960) e mais acentuadamente nos anos 70 –, não tinha sido suficiente para integrar a grande maioria da população à sociedade moderna, tendo, ademais, ampliado os desequilíbrios regionais”. Idem.

definitivamente, no mundo capitalista, o otimismo demográfico em um pessimismo de cunho malthusiano. Acreditava-se, então, que a redução do rápido crescimento demográfico de países como o Brasil não ocorreria sem uma eficiente política de controle da natalidade. Mais ainda, dentro da agenda internacional, o crescimento populacional tornou-se uma variável politicamente estratégica e o controle da natalidade passou a fazer parte de pacotes de colaboração econômica, política e militar.

(...) questão demográfica dentro da agenda política internacional tinha a ver com as relações estabelecidas entre o crescimento demográfico e o comportamento político das populações mais pobres. Nesse caso, o Nordeste brasileiro era exemplar, principalmente depois da organização das Ligas Camponesas no final dos anos 50 e início da década de 60, contemporâneas da Revolução Socialista em Cuba. A enorme crise social no Nordeste, decorrente de uma miséria secular, era vista como tendo grande potencial revolucionário, ampliado por sua volumosa população, que crescia a taxas muito elevadas. Levava-se em conta, ainda, que o desenvolvimento da economia brasileira não se mostrava capaz de retirar o Nordeste da sua histórica estagnação.

Assim, iniciou-se uma pressão dos Estados Unidos a respeito de políticas de controle de natalidade⁴⁴, inclusive, no Brasil. Até a década de 60, o Brasil adotava uma postura pró-natalista, influenciado pela igreja, pelo militarismo e por seu conservadorismo, ainda não influenciado pelos movimentos políticos internacionais⁴⁵. Posteriormente com a mudança global a respeito dos direitos reprodutivos e das

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ “Enquanto no Brasil buscava-se preservar a natalidade, no final do século XIX surgiram na Europa e nos Estados Unidos os primeiros movimentos de controle da natalidade. A propaganda contraceptiva tinha conotação política, inspirando-se seus defensores na Teoria de Malthus, segundo a qual quanto mais crescesse a população, mais pobre ela seria, pois esta crescia em progressão geométrica e os alimentos em progressão aritmética. Malthus baseou-se no crescimento da pobreza a partir da Revolução Industrial, sem considerar as circunstâncias em que esta ocorria. Na primeira década deste século, Margareth Sanger, líder feminista, iniciou nos Estados Unidos um movimento pelo direito à regulação da fecundidade, juntamente com socialistas e anarquistas americanos, chamado "birth control". Sanger mostrava-se sensível às queixas das mulheres por razões social, econômica ou de saúde, somando-se a essas necessidades, transformações resultantes da industrialização e da urbanização que as despertaram para reivindicar o direito à educação, ao voto e à regulação da fecundidade. Na Europa, especialmente na Inglaterra, o movimento foi liderado por Marie Stopes (RODRIGUES, 1990). Três linhas de pensamento foram formadas nesse período: a das feministas, que consideravam a contracepção um direito fundamental da mulher; a dos neomalthusianos que a defendiam como meio para melhorar a situação da pobreza; e a dos eugenistas, que viam no controle da natalidade um caminho para melhorar a qualidade genética (AVILA, 1992). No Brasil, diante da postura pró-natalista, os movimentos internacionais não ecoaram nessas primeiras décadas do desenvolvimento capitalista”. COELHO, E. A. C. et al. O planejamento familiar no Brasil contexto das políticas de saúde: determinantes históricos. **Rev. Esc. Enf. USP**, v. 34, n. 1, p. 37-44, mar. 2000. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/reeusp/a/GrTf3vFznTHzrbmndHQHtDP/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 22 jun. 2022

questões atinentes ao planejamento familiar, bem como a forte utilização do planejamento familiar para o controle de natalidade na tentativa de conter problemas demográficos e a pobreza, iniciou-se e começou a se difundir a questão dos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil com entrada de métodos anticoncepcionais no país.⁴⁶ Nesse mesmo sentido complementando o autor anterior, Edméia de Almeida Cardoso Coelho:

Em torno de 1960, os países ricos, especialmente os Estados Unidos, que já tinham os países pobres sob sua dependência, passaram a pressionar governos do Terceiro Mundo para adotar uma política de população, inspirados nas idéias de Malthus. Consideravam haver nos países ricos uma estabilidade no crescimento populacional e nos pobres uma explosão populacional, atribuindo a ela a responsabilidade pela fome, pela pobreza, pela degradação do meio ambiente e, sendo assim, a redução do crescimento populacional deveria ser a principal prioridade para os planos de desenvolvimento (SOF, 1994).

No ano de 1968 o direito ao exercício do planejamento familiar foi reconhecido como questão de direitos humanos pela ONU⁴⁷:

Em 1968, Ano internacional dos Direitos Humanos, os Estados-membros da organização das Nações Unidas reconheceram o planejamento familiar como um direito humano fundamental. Isto significou aceitar, como parte da vida de todas as pessoas e casais, o direito de decidir livremente e de forma responsável quando e quanto filhos ter. Em 1969, o fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) iniciou suas atividades buscando contribuir, por meio do planejamento familiar em outras questões, para a ampliação das oportunidades de acesso à educação formal, ao mundo do trabalho, aos serviços integrais de saúde e às ações de saúde sexual e reprodutiva das mulheres.

Assim, com a interferência internacional sobre as questões do crescimento demográfico, aliado aos problemas sociais que deviam ser tratados, com a intensificação de políticas públicas de planejamento familiar passou-se a pauta do controle de natalidade. Criam-se algumas entidades privadas no Brasil com

⁴⁶ Idem.

⁴⁷ UNFPA, **Fundo de População das Nações Unidas, Planejamento familiar no Brasil: 50 anos de história - conclusões do evento comemorativo ao dia mundial de população no Brasil**. Brasília, 11 de julho de 2008. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatoriowpd.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

a finalidade de desempenhar as políticas de planejamento familiar, muitas com apoio e investimento estrangeiro, diante da deficiência estatal. Dentre as entidades criadas estavam⁴⁸: Em 1965, no contexto de uma grave crise econômica BEMFAM (Sociedade Civil de Bem-Estar Familiar no Brasil) criado em 1965, financiada por entidades internacionais e de interesses controlistas facilitou o acesso das mulheres aos métodos contraceptivos, principalmente à pílula, através da distribuição gratuita, sem garantia de acompanhamento médico; Na Centro de Pesquisa de Assistência Integral à Mulher e à Criança -CPAIMC criado em 1975; Associação Brasileira de Entidades de Planejamento Familiar/ABEPPF em 1981.

O cenário anterior à promulgação da atual Constituição era diferente do atual, pois como pôde ser observado, o Brasil anteriormente adotava uma política populacional pró-natalista até o início da interferência internacional, principalmente Norte-Americana, onde passou-se a tentativa de realizar um controle de natalidade buscando reduzir a pobreza, adotando-se assim uma postura Neomalthusiana ⁴⁹, o que não se popularizou no país⁵⁰:

Segundo AVILA (1989), entre 1985 e 1987, houve uma tentativa de instituir um programa oficial de controle da natalidade no país. Um anteprojeto de Lei de abril de 1985 estabelecia uma política de população com fixação de taxas de aumento ou diminuição da população, prevendo a participação de entidades privadas com experiência na área, mas as pressões contrárias o fizeram sucumbir. A mesma autora também afirma que em 1987, o Conselho de Desenvolvimento Social deliberou como ação prioritária para solucionar o problema da pobreza a implantação de um programa de controle da natalidade mas, novamente, diante das reações da sociedade civil, o governo teve que recuar.

Ainda assim, o acesso aos métodos contraceptivos era pouco difundido e não havia assistência médica necessária. As camadas pobres da sociedade seguiam

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ “Até a década de 80 o debate sobre a reprodução humana era centrado no natalismo tradicional e no neomalthusianismo. Nessa década, o planejamento familiar foi contemplado pelo Prev-Saúde com ênfase à educação para a paternidade responsável, à obrigação do Estado quanto às informações sobre os métodos anticoncepcionais e à revisão da legislação sobre a fecundidade. O Prev-Saúde representava um projeto com grande investimento em assistência primária, mas não se efetivou por encontrar resistência entre proprietários de hospitais, representados pela Federação Brasileira de Hospitais, e na Associação Brasileira de Medicina de Grupo (NASCIMENTO, 1991)”. COELHO, E. A. C. et al., op. cit., p. 37-44.

⁵⁰ “Brasileira de Hospitais, e na Associação Brasileira de Medicina de Grupo (NASCIMENTO, 1991)”. COELHO, E. A. C. et al. op. cit., p 41.

sem acesso aos métodos contraceptivos e quando tinham, acabavam por utilizar métodos irreversíveis, ainda que vedado à época pelo Código Penal e com legislação que considerava ato ilícito a utilização ou substâncias para evitar a gravidez.

Em 1983 a divisão de saúde materno infantil do Ministério da Saúde lançou o PAISM – Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, quebrando o ciclo que existia sobre a saúde da mulher ser atrelada somente ao ciclo da gravidez, parto e puerpério que vigorava desde 1930 e passou a considerar as questões de concepção e contracepção após compreender que existia a necessidade de assistência da saúde da mulher em todas as fases da vida, não sendo a mulher objeto de procriação na sociedade, início do reconhecimento aos direitos sexuais e reprodutivos e sua separação.

Nos anos que se seguiram o PAISM ampliou as políticas públicas de planejamento familiar com ações educativas e ampliação da oferta de métodos anticoncepcionais. Neste mesmo período foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, órgão do Ministério da Justiça fundamental ao as reivindicações de grupos feministas na Constituição de 1988⁵¹.

Segundo a Autora Flavia Piovesan, “na experiência brasileira, há que se observar que os avanços obtidos no plano internacional foram e têm sido capazes de impulsionar transformações internas. ” Em 1994 houve a conferência do Cairo, que embora tenha tratado sobre temas já presentes na CRFB/88 foi importante para reforçar o cumprimento dos princípios constitucionais na realização de políticas públicas de planejamento familiar. Em sua tese de Doutorado, Guilherme Calmon da Gama pontua:

No campo internacional, Flávia PIOVESAN aponta a Conferência de Cairo sobre População e Desenvolvimento, ocorrida em 1994, como tendo formulado importantes princípios éticos relacionados à esfera dos direitos reprodutivos, como os seguintes: o reconhecimento dos direitos reprodutivos como direitos humanos pelos Estados; o direito da pessoa de ter controle sobre questões relativas à sexualidade e à saúde sexual e reprodutiva; liberdade de decisão sem coerção, discriminação ou violência como direito fundamental.

⁵¹ UNFA, op. cit. p. 15 -16.

E na obra citada, a própria autora Flavia Piovesan identifica o avanço dos direitos das mulheres dentro do planejamento familiar.

Na década passada, mulheres de todas as partes do mundo deflagraram um inédito movimento internacional voltado aos direitos humanos das mulheres. Na Conferência Mundial das Nações Unidas de 1985, realizada em Nairobi (Quênia), os direitos humanos começaram a se destacar como uma questão central para as mulheres, embora não tenham sido fortemente mencionados na declaração oficial da Conferência. Na Conferência Mundial das Mulheres em 1995, em Pequim, os direitos humanos foram proclamados por centenas de mulheres e transformaram-se na estrutura fundamental do Plano de Ação Governamental. Nas Conferências Mundiais que antecederam Pequim (a Conferência sobre Direitos Humanos em Viena, sobre População em Cairo e sobre Desenvolvimento Social em Copenhague), as ativistas de direitos humanos das mulheres se insurgiram, em face do silêncio concernente aos direitos das mulheres nessas diversas áreas e afirmaram que os avanços do status da mulher, em qualquer lugar do mundo, dependem dos avanços relativos aos seus direitos em todas as partes do mundo” (Women, Law & Development International & Human Rights Watch Women’s Rights Project. Women’s human rights step by step. Washington: 1997, p. 7). A respeito, observa Juan E. Méndez: “A Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher ratificou a universalidade de todos os direitos humanos das mulheres e enfatizou a responsabilidade primordial dos governos na promoção e proteção desses direitos, de tal maneira que a omissão de certas condutas estatais pode ser objeto de denúncia” (Protección internacional de los derechos humanos de las mujeres. San José: IIDH/CLADEM, 1997, p. 13).

Mesmo com o avanço alcançado por grupos progressistas e reconhecimento de tais direitos, ainda havia tensão sobre o tema, principalmente entre os grupos religiosos (mais um argumento sobre a necessidade da análise das constituições no Brasil – tópico 1.1 deste trabalho, demonstrando que no passado havia forte poder da Igreja e de questões religiosas), mas ainda assim em 1996 foi promulgada a Lei de Planejamento Familiar, que como analisado no início do capítulo regula a Constituição de 1988 no que diz respeito ao Planejamento Familiar, o que é uma conquista inegável não só para as mulheres, mas para toda a população.

Neste contexto, com a inclusão do planejamento familiar como matéria constitucional, regida pelos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Paternidade Responsável e de lei para regular especificamente o tema, o assunto

passou a ser de interesse do Estado, no tocante a implementação de políticas públicas a fim de possibilitar o exercício do planejamento familiar, ensinando e informando a população as medidas que podem ser adotadas de forma preventiva de acordo com a vontade de cada família e indivíduo, a fim de proporcionar maior qualidade de vida em busca de uma vida plena e do alcance do bem estar social a todos.

1.3 A importância dos Direitos Sociais para a efetivação do planejamento familiar - Art. 6º da CRB/88⁵²

1.3.1. Direito à saúde⁵³ - Art. 196 e ss. da CRFB/88

A Constituição de 1988 reconheceu em seu Art. 6 a saúde como "direito de todos e dever do Estado" e contemplou a descentralização das ações e serviços de saúde entre os três níveis de governo, através do SUS⁵⁴.

No tocante ao planejamento familiar, deve-se estar atento à saúde de forma geral, com especial atenção à saúde das mulheres, gestantes e dos recém nascidos, às doenças sexualmente transmissíveis, câncer de colo de útero, mama, próstata e pênis, além dos métodos de anticoncepção e concepção, que devem ser apresentados e ensinados (papel educacional do Estado), bem como estar disponível de fácil acesso às mulheres e homens, para que ambos possam escolher por sua utilização.

O Direito a saúde deve ser respeitado acima de tudo e quando se fala em planejamento familiar, o foco acaba sendo nos direitos sexuais e reprodutivos da

⁵² BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: "CAPÍTULO II - DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária" (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021).

⁵³ *Alguns artigos da Constituição que tratam sobre o tema da saúde Art. 23, II; Art. 24, XII, Art. 30, VII; Art. 34, VII, e; Art. 35, III; Art. 166, § 9º e § 10º; Art. 167, IV ; Art. 194; Art. 195, § 10; Art. 196, Art. 197; Art, 198; Art. 199; Art. 200; Art. 208; Art. 212; Art. 220,II ; Art. 227, § 1º, I

⁵⁴ COELHO, E. A. C. et al., op. cit. p. 41.

pessoa, devendo haver o cuidado e separação destes, pois como já mencionado anteriormente, às relações sexuais não se prestam tão somente ao fim da procriação, lembrando que existem outras formas de se ter filhos e formar uma família como: a reprodução assistida e adoção.

A respeito dos métodos contraceptivos, os meios mais comuns utilizados são os métodos temporários utilizados como barreira à fecundação, no momento do ato sexual. Indivíduos de ambos os gêneros devem participar ativamente da escolha do método que melhor consideram na prevenção da gravidez, se assim desejarem, o que diminui a chance de gravidez indesejadas. A responsabilidade no que diz respeito aos direitos sexuais e reprodutivos é de ambos os parceiros, homem e mulher.

Ressalta-se, mais uma vez, que os métodos contraceptivos também podem ser utilizado como método de prevenção à doenças, como o preservativo de borracha, o que é fundamental para impedir a exposição e contaminação das pessoas às doenças e para não sobrecarregar o sistema de saúde.

Os métodos contraceptivos não devem apenas se distribuídos gratuitamente pelo Estado, mas é dever deste informar sobre a importância e benefícios dos métodos contraceptivos, ensinar e explicar a função destes e sua utilização, fazer campanhas de conscientização, tornar público a necessidade da utilização destes métodos como prevenção de doenças e da gravidez indesejada.

A população mais carente, e não somente esta, é comumente alvo da desinformação, muitas vezes, não tendo qualquer tipo de orientação sobre educação sexual (próximo tópico), bem como seus direitos e garantias no tocante à vida sexual e reprodutiva, como por exemplo, ter ciência de que nos postos de saúde e hospitais da rede pública há a possibilidade de se adquirir os métodos contraceptivos gratuitamente.

Infelizmente no Brasil a saúde não é prestada de forma igualitária, com falha de alcançabilidade a toda a população em virtude da má administração pública e por falta de investimento financeiro, não sendo difícil que em casos graves, que envolvam a vida direta do indivíduo, como em caso de morte iminente, a assistência à saúde não seja prestada com qualidade e em respeito à pessoa humana, diante da precarização dos serviços públicos.

No tocante às questões de saúde preventiva, como é o caso das políticas públicas de planejamento familiar, o acesso é ainda mais dificultado, em especial, à população pobre que possui pouca instrução e acesso à informações.

Em relação as questões de concepção como é o caso da reprodução assistida, a disponibilização do serviço à população carente é ainda mais complexa por envolver altos custos, diferente do que prevê a legislação, não estando ao alcance de boa parte da população.

Outro fato que merece atenção, diz respeito à saúde emocional e psicológica do indivíduo. A falta de cuidado em casos de problemas emocionais e de saúde mental geram consequências graves e dificultosas às famílias. A falta de investimento nesta área pode acarretar à família e às crianças nascidas de relações onde os genitores possuem algum tipo de doença mental, danos graves e irreparáveis. A doença mental e psicológica dificulta a prestação dos deveres dos genitores colocando os filhos em situação de extrema vulnerabilidade, pois, muitas vezes, o próprio indivíduo não consegue gerir sua vida em virtude destas questões, acabando de forma imperiosa por delegar as funções de cuidadores à parentes e ou terceiros.

É impossível dissociar o planejamento familiar da questão de saúde pública, pois os métodos utilizados para a prevenção à gravidez ou a assistência são todos relacionados à saúde sexual e reprodutiva dos indivíduos. Portanto, é indispensável compreender a necessidade da atuação do Estado na área da saúde como principal forma de garantir a efetivação das políticas públicas de planejamento familiar.

1.3.2 Direito à educação⁵⁵ - Art. 6º da CRFB/88

Assim como a saúde, a Constituição de 1988 reconheceu o direito à educação como um direito social, sendo um dever do Estado e da Família. Nos termos do Art. 205 que trata sobre o tema de educação na Constituição, a educação

⁵⁵ * Alguns artigos da Constituição que tratam sobre o tema da educação: Art. 6; Art. 7; Art. 22, XXIV; Art. 23. V, XII concorrente; Art. 24, IX; Art. 30, VI; Art. 150, VI, C; Art. 205, Art. 206, Art. 207; Art. 208; Art. 209; Art. 210; Art. 211; Art. 212; Art. 212, X, d; Art. 212 - À; Art. 213; Art. 214; Art. 218, § 3º e § 4º Art. 227, II; § 3º; Art. 227, § 3º, I; Art. 239

deve ser incentivada e promovida com a colaboração da sociedade, objetivando o desenvolvimento da pessoa e preparando-a e qualificando-a para o mercado trabalho terceiro direito social a ser estudado neste trabalho.

Conforme observa-se no Art. 227 da CF/88 e no Art. 1.565, § 2º do Código Civil , é dever, primeiramente da família assegurar dignidade, dentre todos os principais direitos à criança, ao adolescente e ao jovem para protegê-los. Não agindo a família, principal fonte de segurança de crianças, adolescentes e jovens, a responsabilidade também passa a ser da sociedade e do Estado.

A falta de preparo dos jovens para vivenciar a sexualidade conscientemente, evitando a procriação indesejada, esbarra diretamente na falta de informação e no tipo de educação que os jovens têm em casa e nas escolas.

A tomada de decisão pautada na escolha consciente vem com a maturidade, adquirida com a vivência e educação com acesso à informação, proporcionando real conhecimento e noção das consequências trazidas ao se ter uma vida sexual, que sem acompanhamento médico, e sem a utilização de métodos contraceptivos pode levar a concepção indesejada, adentrando-se assim as consequências que um filho indesejado causa a todos e em especial, ao próprio indivíduo.

A inclusão da educação sexual nas escolas é fundamental para a quebra de tabus sobre o tema e para ensinar às crianças e adolescentes sobre os direitos sexuais e reprodutivos, bem como suas consequências, a fim de evitar filhos indesejados.

Além disso, o acesso a educação permite o acesso ao conhecimento, o que possibilita o desenvolvimento do indivíduo com a maior chance acesso à um emprego de qualidade para melhoria na qualidade de vida. A informação de qualidade possibilita a pessoa o efetivo exercício de escolha, por isso a importância da educação formal e da educação da família.

As famílias que possuem melhor qualidade de vida podem garantir aos seus filhos uma nutrição de qualidade, lazer, educação, segurança sem depender do Estado. No entanto, as famílias em situação de pobreza sofrem por depender do Estado que não supre as necessidades de toda a sociedade e não consegue prover os direitos sociais previstos no texto constitucional.

A falta de educação acarreta uma série de consequências na vida do indivíduo, que sem acesso ao indispensável a uma vida digna tem dificuldades em mudar a situação vivenciada por ele ausência de preparo e oportunidade.

A educação proporcionando conhecimento, preparando o indivíduo para desempenhar seu papel na sociedade, sendo capaz de reduzir as desigualdades sociais, reduzindo o trabalho infantil, a criminalidade e a mortalidade.

Deve-se compreender que a gravidez precoce gera o aumento do número de evasão escolar, o que impacta diretamente na vida das gerações futuras, pois por mais clichê que se pareça, o estudo capacita o indivíduo para o trabalho e como resultado garante melhor condição de acesso aos bens indispensáveis a uma vida de qualidade.

1.3.3 Direito ao trabalho

O trabalho é valor fundamental da Constituição, dada a importância e especialidade do tema, possui justiça própria, gozando de especial proteção do Estado diante da importância do valor do trabalho para a formação e desenvolvimento da sociedade. O tema está disciplinado em vários artigos da Constituição, sendo os mais relevantes para este trabalho: Art. 1, IV; Art. 5º, XIII; Art. 6º Art. 7º; Art. 21, XXIV; Art. 22; Art. 40, § 1º, I; Art. 170; Art. 191; Art. 193; Art. 195; Art. 200, VIII; Art. 201, II, § 2º; Art. 203, III; Art. 205; Art. 214.

Dentre os princípios gerais da atividade econômica se encontra o trabalho, por ser a base da ordem social no país⁵⁶, objetivando o bem-estar social individual e coletivo⁵⁷ e a justiça social^{58 59}, previsto no Art. 193 da CRFB/88. Portanto, na busca

⁵⁶ MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. “O primado do trabalho, nos termos Em decorrência do primado do trabalho sobre o capital, constitui o trabalho o fator produtivo de maior relevo. 3 A fortiori, o ordenamento jurídico, como um todo, deve estar voltado à valorização do trabalho, sem o qual não se produz riqueza apta a sustentar a ordem social”.

⁵⁷ Idem. “O bem-estar social pode ser investigado sob os ângulos individual e coletivo. 6 Individualmente, refere-se o bem-estar às condições materiais de existência digna e, especialmente, aos direitos sociais de que trata o art. 6º. Coletivamente, relaciona-se o bem-estar ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentro dos limites da função social da propriedade e das políticas urbana, agrícola e fundiária sobre os quais versam os arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. III, 173, § 1º, inc. I, 182, § 2º, 184, caput, 185, parágrafo único, 186, caput, e 225, caput, todos da CRFB”.

⁵⁸ “Considerada como ditame da ordem econômica que, fundada na valorização do trabalho humano e na livre - 5 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, a justiça social é definida como “superação das injustiças na repartição do produto econômico”, em ordem a

pelo bem estar-social, tendo a ordem social pautada no trabalho e sendo a família a base da sociedade, os temas possuem estreita ligação. Isso porque, para que a família se mantenha do ponto de vista fisiológico e humano é indispensável que ela possa ter acesso aos recursos naturais como por exemplo a alimentação, antigamente obtida por meio do esforço físico do homem na natureza, como caça, pesca e plantação. Podemos compreender essas atividades, hoje em sociedade, como trabalho. Obviamente, com a criação da sociedade contemporânea, os meios necessários para a sobrevivência do homem em sociedade se transformaram e as necessidades do homem não se restringem apenas ao indispensável para sua sobrevivência, como também na necessidade de se ter o mínimo fundamental para uma vida equilibrada em sociedade com acesso à saúde, alimentação, moradia, educação, lazer, segurança.

Através do trabalho o homem consegue sua fonte de sustento e de sua família, com atenção para essa questão quando se fala em planejamento familiar, em especial, nos tempos atuais, onde o mercado de trabalho têm alterado cada vez mais seu desenho, passando a tomar cada vez mais o tempo do indivíduo, seja homem ou mulher, diante da atual dinâmica da sociedade.

Hoje, mais do que na década de oitenta, quando promulgada a Constituição, a mulher ganha cada vez mais espaço no mercado de trabalho e, em especial, nas grandes metrópoles do país, o que muitas vezes coloca a maternidade em segundo plano, o que independente da análise subjetiva desta decisão, impacta diretamente na vida da família e da sociedade. Além disso, as estruturas familiares tem se alterado, não sendo mais uma responsabilidade exclusiva da mulher cuidar da casa e da prole.

Ao falarmos de planejamento familiar, o trabalho remunerado exercido

reduzir, tanto quanto possível, as desigualdades sociais. 9 Ex positis, “justiça social, hoje, mais do que simplesmente retribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes”.

⁵⁹ “A ordem social, embora o Título VIII (mormente os Capítulos IV, VI e VIII da Constituição da República) disponha acerca de matérias que não sejam ligadas ao primado do trabalho nem ao bem-estar e justiça sociais, 12 é formada pela seguridade social (arts. 194 a 204), educação, cultura, desporto (arts. 205 a 217), ciência, tecnologia, inovação (arts. 218 e 219-B), comunicação social (arts. 220 a 224), meio ambiente (art. 225), família, criança, adolescente, jovem, idoso (arts. 226 a 230) e índios (arts. 231 e 232)”.

pelo indivíduo tem que ser visto como mais do que um direito fundamental do indivíduo, mas como indispensável para a garantir o meio de subsistência de todos da família, em especial, dos recém-nascidos e crianças que dependem de seus genitores e responsáveis para sobreviver.

E ao falarmos de trabalho como meio de se obter dinheiro para o sustento do indivíduo e de sua família, também devemos pensar em educação, tópico anterior e de estreita ligação com o trabalho, que capacita o trabalhador a exercer funções cada vez mais complexas e específicas, se aperfeiçoando para galgar o caminho por este escolhido. Deste modo, a dedicação ao trabalho e ao estudo toma o tempo do indivíduo que precisa exercer diversas funções de natureza distintas em sociedade, em família e por si, o que impacta diretamente na sua vida e nas suas escolhas.

Analisando um país como o Brasil que possui uma população bem diversificada, estamos falando de todos os tipos de trabalho, sejam eles intelectuais ou não, trabalhar demanda tempo. Portanto, é indispensável que ao se planejar ter filhos se saiba das necessidades que o filho exigirá dos pais. As mesmas necessidades já existentes de cada indivíduo serão dobradas, pois agora não se estará mais só, haverá alguém dependente e necessitado de cuidados constantes, o trabalho será redobrado com o fim específico de se criar uma pessoa com respeito para que se desenvolva de forma plena e saudável e que espera-se, feliz.

O salário mínimo previsto no Art. 7º, IV da Constituição, é o valor que todo empregado deve receber, minimamente, para a manutenção de sobrevivência própria e de sua família. Em última análise realizada no terceiro trimestre de 2021 pelo IBGE⁶⁰, o número de desempregados no Brasil era de 13,5 milhões, sem contar o número de pessoas incapacitadas de trabalhar, pessoas do lar e abaixo da idade de trabalhar (crianças e adolescentes dependentes financeiramente), ou seja, partindo da premissa de que as pessoas desempregadas não recebem qualquer salário, estas não possuem renda capaz de prover o próprio sustento, o que se agrava caso haja filho ou filhos menores dependentes do indivíduo desempregado. Nesse caso, o resultado será o de privação de recursos e uma má-qualidade de vida para todos os membros da família, podendo haver situações ainda piores como:

⁶⁰ IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 11 out. 2021.

ingresso no crime, emprego e exploração infantil, aumento de violência, dentre outras consequências existentes diante da falta de recursos.

Conclui-se que o direito ao Planejamento Familiar é uma escolha livre e individual, mas que deve ser pautada na possibilidade do indivíduo de prover seu sustento e dos filhos que desejar ter. Para esta concretização, é indispensável o acesso da população ao trabalho digno com boa remuneração, o que sem dúvidas, impacta diretamente nos planos de uma família e na qualidade de vida de todos os seus integrantes.

1.4 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS AO ESTUDO DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

O ordenamento jurídico deve ser analisado de forma sistêmica sempre atento aos princípios e normas constitucionais. Neste sentido, Barroso, Luís Roberto⁶¹:

Nesse ambiente, a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si - com a sua ordem, unidade e harmonia - mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito. Esse fenômeno, identificado por alguns autores como filtragem constitucional, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados. Como antes já assinalado, a constitucionalização do direito infraconstitucional não tem como sua principal marca a inclusão na Lei Maior de normas próprias de outros domínios, mas, sobretudo, a reinterpretação de seus institutos sob uma ótica constitucional.

À luz de tais premissas, toda interpretação jurídica é também interpretação constitucional. Qualquer operação de realização do Direito envolve a aplicação direta ou indireta da Lei Maior. Aplica-se a Constituição:

Portanto, devemos analisar o Planejamento Familiar à luz de dois principais princípios, o da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, conforme trazido no texto constitucional.

1.4.1. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o centro de todos os

⁶¹ BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. 576 p.

princípios, colocando o ser humano como núcleo central de todas as regras, onde mesmo diante dos deveres a serem cumpridos e das regras estabelecidas em sociedade, concomitantemente, deve-se respeitar e proteger os indivíduos com atenção às garantias e liberdades individuais, a fim de se tutelar o bem mais precioso de todos: a vida. Portanto, analisando o princípio da Dignidade da Pessoa Humana em relação ao Planejamento Familiar temos que compreender que este deve ser aplicado a todos os membros integrantes de uma família.

Embora muito dos objetivos alcançados sobre o planejamento familiar tenham ocorrido em função da luta de movimentos feministas e do reconhecimento dos direitos das mulheres, ao falarmos de família, não estamos falando apenas de um indivíduo, e nem apenas do gênero feminino, mas de um conjunto de pessoas, ou no mínimo, um par, que pode ter o mesmo gênero. Assim, todos os indivíduos integrantes do núcleo familiar devem ter seus direitos respeitados e individualizados, independentemente de como a família tenha se constituído. Em razão disso, é importante respeitarmos não somente os direitos reprodutivos dos genitores, homem e mulher, mas das crianças e adolescentes pertencentes ao núcleo familiar.

Entrando, pontualmente em cada questão a ser abordada dentro do Planejamento Familiar à luz dos Direitos Humanos, adentramos também nos direitos reprodutivos, que são uma conquista alcançada, principalmente ao falarmos hoje, com liberdade, dos direitos sexuais e do acesso ao planejamento familiar a homens e mulheres, nesse sentido Flávia Piovesan⁶²:

Nessa linha, o Programa de Ação da Conferência Internacional do Cairo sobre População e Desenvolvimento, ao relacionar os direitos reprodutivos com a definição de saúde reprodutiva adotada internacionalmente pela Organização Mundial de Saúde, afirma: "Saúde reprodutiva é um estado de bem-estar físico, mental e social, e não de mera ausência de enfermidades ou doenças, em todos os aspectos relacionados com o sistema reprodutivo e suas funções e processos. Em consequência, **a saúde reprodutiva pressupõe a capacidade de desfrutar de uma vida sexual segura e satisfatória e de reproduzir-se, contando com a liberdade de fazê-lo ou não, quando e com que frequência. Está implícito nessa última**

⁶² PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 35. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/ppgd/files/2019/08/FI%C3%A1via-Piovesan-Temas-de-direitos-humanos-cap.-12-a-16.pdf> ; <https://wp.ufpel.edu.br/ppgd/files/2019/08/FI%C3%A1via-Piovesan-Temas-de-direitos-humanos-cap.-12-a-16.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2022.

condição o direito de homens e mulheres à obtenção de informação e a ter acesso a métodos de planejamento familiar de sua escolha que sejam seguros, efetivos, disponíveis e aceitáveis, bem como a outros métodos de regulação da fertilidade de sua escolha não contrários à lei, e o direito de acesso a serviços de saúde apropriados que permitam à mulher passar pela gravidez e pelo parto com segurança e que provejam aos casais as melhores oportunidades de ter um filho saudável. Em consonância com a definição supra de saúde reprodutiva, a atenção à saúde reprodutiva é definida como uma constelação de métodos, técnicas e serviços que contribuem para a saúde reprodutiva e para o bem-estar, na prevenção e solução dos problemas de saúde reprodutiva. Inclui-se aí também a saúde sexual, cujo objetivo é o desenvolvimento da vida e das relações pessoais e não meramente o assessoramento e a atenção relacionados com a reprodução e com as doenças sexualmente transmissíveis”. (Grifado)

O efetivo respeito aos direitos reprodutivos das mulheres ainda é uma luta constante para que haja equidade e resguardo de seus direitos e respeito pela sociedade⁶³, havendo muito o que ser alcançado, visto o aumento do número de casos de violência doméstica e sexual no país⁶⁴.

Para que haja o nascimento, é necessário que haja relação sexual entre um homem e uma mulher. No entanto, para que haja a concepção, os dois indivíduos não devem estar fazendo uso de métodos contraceptivos, pois a barreira à concepção pode e deve ser utilizada pelos dois, quando não se deseja a concepção. Conseqüentemente, quando há uma gravidez indesejada, os dois indivíduos falharam ao não se prevenirem, nesse sentido⁶⁵:

A Conferência do Cairo afirma ainda que as mulheres têm o direito individual e a responsabilidade social de decidir sobre o exercício da maternidade, assim como o direito à informação e acesso aos serviços para exercer seus direitos e responsabilidades reprodutivas, enquanto os homens têm uma responsabilidade pessoal e social, a partir de seu próprio comportamento sexual e fertilidade, pelos efeitos desse

⁶³ Trecho retirado do livro PDF 35 “Há que se enfatizar a importância que os direitos da mulher assumem no plano dos direitos reprodutivos e sexuais, sendo certo que o pleno reconhecimento e exercício de tais direitos requer a igualdade de fato e de direito entre homens e mulheres”.

⁶⁴ AGÊNCIA SENADO. **Violência contra a mulher aumentou no último ano, revela pesquisa do DataSenado.** 09/12/2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/09/violencia-contra-a-mulher-aumentou-no-ultimo-ano-revela-pesquisa-do-datasenado>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

⁶⁵ PIOVESAN., op. cit. p. 35.

comportamento na saúde e bem-estar de suas companheiras e filhos.

Ao falarmos da concepção indesejada ocorrida voluntariamente, por desinformação ou por falta de acesso aos métodos contraceptivos, concluímos que: sendo o primeiro caso, é de responsabilidade individual do casal que deve exercer sua responsabilidade reprodutiva, parental, pessoal e social e nos últimos dois casos, por falha no dever do Estado na promoção do Planejamento Familiar, o que irá gerar a responsabilidade individual do casal de toda forma. A respeito disto:

Na esfera internacional, a Conferência do Cairo sobre População e Desenvolvimento de 1994 estabeleceu relevantes princípios éticos concernentes aos direitos reprodutivos⁶⁶. Ineditamente, 184 **Estados reconheceram os direitos reprodutivos como direitos humanos, concebendo o direito a ter controle sobre as questões relativas à sexualidade e à saúde sexual e reprodutiva, assim como a decisão livre de coerção, discriminação e violência, como um direito fundamental.**⁶⁶ (Grifo)

Lembrando que o planejamento familiar é uma escolha e não uma obrigação dos indivíduos, mas deve-se ter em mente que a previsão normativa objetiva fomentar a prática individual desta conduta, principalmente no que diz respeito ao cumprimento do Estado no papel de educador e de garantir o acesso à saúde da mulher e da família. No tocante à atenção do Estado ao Princípio da Dignidade humana no que diz respeito ao Planejamento Familiar de cada pessoa, o Autor Guilherme Calmon⁶⁷:

Assim, cabe ao Estado, em matéria de planejamento familiar não apenas se abster de violar a dignidade da pessoa ou do casal que pretende exercer sua opção no exercício do direito ao planejamento familiar sem qualquer tipo de medida coercitiva por parte de órgãos públicos, mas também impedir que o restante da coletividade – incluindo instituições privadas, tal como estão previstas no par. 7^o, do artigo 226 – possa macular a dignidade daqueles que optam por exercer o direito ao planejamento familiar. A noção de solidariedade social é perfeitamente aplicável à hipótese, diante da consideração de que a dignidade das pessoas é oponível apenas em

⁶⁶ PIOVESAN, op. cit., p. 35.

⁶⁷ GAMA. Guilherme Calmon Nogueira. **O Biodireito e as relações parentais: O estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga.** 2002. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Rio de Janeiro.

relação ao Estado, mas também às pessoas que compõem a coletividade.

A observância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, portanto, se traduz na efetivação de resultados das políticas públicas no tocante ao planejamento familiar com o equilíbrio no ambiente familiar e acesso da família aos recursos para seu desenvolvimento, bem como impedir que terceiros interfiram na decisão individual de cada família.

Necessário pontuar a observância do Princípio da Dignidade Humana não só por parte do Estado, de terceiros (sociedade), mas por parte da própria família no tocante ao filhos futuros. As crianças embora dependentes de seus pais, por serem vulneráveis precisam de proteção ainda maior, para que seus direitos não sejam violados, quando deveriam ser protegidos por seus cuidadores, o que nem sempre acontece. Resguardando os direitos das crianças e adolescentes até mesmo de seus próprios pais, em caso de violação aos direitos mencionados, o Estado resguardou estes direitos em seu texto constitucional e com a criação de lei própria, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste sentido, continuando as lições do Autor Guilherme Calmon:

Deve, no entanto, ser aqui realçado que a dignidade da pessoa humana, tal como prevista no dispositivo constitucional relativo ao planejamento familiar, é também aquela da pessoa futura, ou seja, o fruto da decisão do casal no sentido de procriar ou, como visto, de assumir os riscos das práticas sexuais e reprodutivas. Tal circunstância é demonstrativa de que a dignidade da pessoa humana daqueles que exercem o direito ao planejamento familiar – voluntariamente ou com base no risco – não configura princípio absoluto, pois a ele se contrapõe a dignidade da pessoa humana do filho concebido e nascido em virtude da procriação daquele casal. E, considerando o princípio do melhor interesse da criança, tal como visto, resta evidenciado que o interesse a ser protegido é o da criança 247 e não de seus pais. Assim, o direito fundamental à reprodução humana, com efeito, não tem caráter absoluto, como nenhum outro direito, inclusive a própria dignidade da pessoa humana. E, nesse sentido, é vital a atuação estatal na concretização das duas funções acima previstas: a) a de proteger a futura pessoa humana contra atos degradantes e desumanos que possam ser praticados contra sua dignidade; b) a de promover o mínimo de condições necessárias para o livre e sadio desenvolvimento de sua personalidade. Tais funções, obviamente, não representam a proibição da pessoa ter acesso às técnicas de reprodução humana assistida, ou às técnicas de contracepção, mas sim a necessidade de assegurar a compatibilização dos interesses daqueles que são titulares de direitos reprodutivos com os interesses daqueles que

podem ser gerados como resultado do exercício de tais direitos e, nesse sentido, a participação estatal nas três esferas – administrativo-executiva, legislativa e judicial – se mostra relevante.

No entanto, a desigualdade social no país, fruto de um contexto histórico de repetidas situações que não se modificam, como a falta de acesso à saúde, educação, o aumento da violência, mostram um descompasso entre a legislação, as políticas públicas e as ações individuais para a efetivação do desenvolvimento e progresso da sociedade, lembrando sempre da importância das modificações nos ambientes familiares para um real desenvolvimento e bem-estar social do país, uma vez que a família é a base da sociedade .

1.4.2. Princípio da paternidade responsável - A responsabilidade de se ter filhos

É o segundo princípio constitucional no qual se funda o Planejamento Familiar. Primeiramente devemos compreender que ao falar de ‘paternidade responsável’, não devemos pensar apenas no papel de pai exercido pelo homem⁶⁸ na família em relações heteroafetivas e homoafetivas, mas em “pais” ou simplesmente no cuidadores e responsáveis, lembrando também, em especial, das

⁶⁸ GAMA, op. cit.: “3.3.1. Paternidade (parentalidade) responsável: O estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. 2002 (Tese de Doutorado). A expressão ‘paternidade responsável’ não abrange, linguisticamente, o conteúdo material do limite previsto no par. 7º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, porquanto somente se refere à paternidade, como se a maternidade pudesse ser irresponsável. Há, no entanto, de se ressaltar a possibilidade do significado da expressão realmente se limitar apenas à linha paterna na ascendência em primeiro grau da pessoa, diante dos inúmeros episódios individuais envolvendo a não-assunção de qualquer responsabilidade do homem nos efeitos da paternidade-filiação – sob o prisma biológico - que se estabelece em virtude de sua participação na concepção da criança, gerando famílias monoparentais a matre 224. No entanto, o exame mais aprofundado do próprio dispositivo, aliado a outras normas constitucionais – como, por exemplo, à igualdade entre homem e mulher em direitos e deveres –, permite a conclusão de que o constituinte disse menos do que queria, provavelmente por ter sido induzido em equívoco diante de uma equivocada tradução da expressão inglesa “parental responsibility” 225 que, no entanto, possui outra significação no âmbito do direito inglês, como visto. Assim, provavelmente sem o cuidado que se deveria ter no transplante jurídico da noção inglesa para o direito brasileiro, o constituinte empregou a expressão paternidade responsável quando na realidade o sentido é de parentalidade responsável 226. De outro lado, é possível encontrar uma explicação linguística razoável no emprego da expressão paternidade responsável em se levando em conta a circunstância que tradicionalmente na língua portuguesa adotou-se o plural “pais” para designar ambos os ascendentes – das linhas paterna e materna -, o que justifica razoavelmente a expressão ‘paternidade responsável’. De todo modo, é fundamental que se constate que a expressão não se limita ao homem, mas logicamente se refere também à mulher que, desse modo, terá vários deveres decorrentes das consequências – no campo da filiação – do exercício dos direitos reprodutivos e sexuais”.

famílias monoparentais, onde a paternidade pode ser exercida somente por um responsável, seja ele homem ou mulher e genitor biológico ou não.

O planejamento familiar deve ter como premissa básica a possibilidade de se exercer a paternidade ou parentalidade, como escrito pelo autor Guilherme Calmon, em sua tese de Doutorado já citada, de forma responsável com especial atenção ao desenvolvimento da criança, por ser vulnerável e totalmente dependente para que possa se desenvolver de forma plena e saudável para ter uma vida digna e exercer seu papel na sociedade quando alcançar a maioridade, exercendo a cidadania de forma livre, consciente com condutas atinentes às normas e princípios na busca e efetivação de sua felicidade e do bem estar social.

É de responsabilidade dos genitores e membros da família assegurar ao filho, indivíduo totalmente dependente, os meios possíveis para um desenvolvimento saudável do ponto de vista físico e psicológico, garantindo uma vida equilibrada com acesso a alimentação e nutrição, saúde, afeto, educação, lazer que garantam a possibilidade de uma vida plena ao indivíduo para que possa contribuir e participar ativamente da sociedade. Nesse sentido, o Autor Guilherme Calmon⁶⁹:

A noção de parentalidade responsável – ou de ‘paternidade responsável’ na expressão escolhida pelo constituinte – traz ínsita a idéia inerente às consequências do exercício dos direitos reprodutivos pelas pessoas humanas - normalmente na plenitude da capacidade de fato, mas sem excluir as crianças e os adolescentes que, em idade prematura, vêm a exercê-los – no campo do Direito de Família relacionado aos vínculos paterno-materno-filiais. Sem levar em conta outros dados limitadores – como a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança -, a parentalidade responsável representa a assunção de deveres parentais em decorrência dos resultados do exercício dos direitos reprodutivos – com conjunção carnal, ou com recurso a alguma técnica reprodutiva. Em outras palavras: há responsabilidade individual e social das pessoas do homem e da mulher que, no exercício das liberdades inerentes à sexualidade e à procriação, vêm a gerar uma nova vida humana cuja pessoa – a criança – deve ter priorizado o seu bem-estar físico, psíquico e mental, com todos os direitos fundamentais reconhecidos em seu favor. Daí a importância do planejamento familiar como sendo não apenas um simples direito fundamental, mas ao mesmo tempo gerando responsabilidades no campo das relações

⁶⁹ GAMA. Guilherme Calmon Nogueira. **O Biodireito e as relações parentais**: O estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. 2002. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Rio de Janeiro.

de parentalidade-filiação. Ao direito individual da mulher de exercer sua sexualidade e optar pela maternidade se contrapõem as responsabilidades individual e social que ela assume ao se tornar mãe 227 . Da mesma forma, e com bastante peculiaridade em relação ao homem: ao direito individual que lhe é assegurado de exercer sua sexualidade e optar pela paternidade se opõem as responsabilidades individual e social que ele encampa na sua esfera jurídica ao se tornar pai.

Conforme prescrito no Art. 227 da Constituição a responsabilidade de assegurar os direitos às crianças e adolescente não só da família, mas de todos, incluído do Estado e a comunidade. No entanto, a responsabilidade do Estado e da comunidade no cuidado da criança é subsidiária, sendo dever dos pais cuidar, assistir os filhos menores, nos termos do Art. 229 da Constituição.

Levando em conta o debate existente sobre liberdade individual no que diz respeito ao cuidado dos filhos e ao planejamento familiar, não se pode colocar o Estado como garantidor universal do cuidado e criação de todos as crianças e adolescentes do país, pois está compete aos pais, que não podem abandonar e se esquivar da responsabilidade que adquirem no momento da concepção, o que não afasta o dever estatal na promoção de políticas públicas de planejamento familiar e na fiscalização para cumprimento das garantias e direitos à toda criança e adolescente. Nesse sentido, continuando as lições de Guilherme Calmon⁷⁰:

O desejo de procriar, ínsito às pessoas em geral, não enfeixa apenas benefícios ou vantagens à pessoa, mas impõe a assunção de responsabilidades das mais importantes na sua vida cotidiana a partir da concepção e do nascimento do filho 228 . O tipo de responsabilidade que se mostra vitalícia – ou quem sabe perpétua nas pessoas dos descendentes atuais e futuros – vincula a pessoa a situações jurídicas existenciais e patrimoniais relacionadas ao seu filho, à sua descendência. Desse modo, a consciência a respeito da paternidade e da maternidade abrange não apenas o aspecto voluntário da decisão – de procriar -, mas especialmente os efeitos posteriores ao nascimento do filho 229 , para o fim de gerar a permanência da responsabilidade parental principalmente nas fases mais importantes de formação e desenvolvimento da personalidade da pessoa humana: a infância e a adolescência, sem prejuízo logicamente das conseqüências posteriores relativamente aos filhos na fase adulta – como, por exemplo, os alimentos entre parentes. Tal deve ser a consideração a respeito do sentido da parentalidade responsável, o que de certo modo se associa aos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do

⁷⁰ *Ibidem.*

adolescente, dentro de uma perspectiva afetiva e social do que puramente biológica 230 . Tal responsabilidade, nos dias atuais, deve considerar a própria atuação estatal no que diz respeito ao fornecimento de informação, de recurso e técnica de planejamento familiar, o que impede que, posteriormente, a pessoa sustente que não tinha condições de saber das consequências de seus comportamentos individuais no campo da sexualidade e da reprodução. Desse modo, a responsabilidade – normalmente associada ao elemento anímico da vontade – se juridiciza e se objetiva para abarcar o fundamento do risco inerente ao exercício dos direitos reprodutivos. Em outras palavras: a paternidade responsável decorre não apenas do fundamento da vontade da pessoa em se tornar pai ou mãe, mas também pode surgir em razão do risco do exercício da liberdade sexual – ou mesmo reprodutiva no sentido mais estrito – no campo da parentalidade.

Desse modo, conclui-se fundamental o respeito à paternidade responsável no tocante a decisão de ter filhos, desde a concepção, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana de pessoa em relação ao filho que irá nascer, que deve ser prioridade na vida dos pais, que deve resguardar à vida deste, garantindo a convivência familiar, o acesso à saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, respeitando a criança e adolescente com indivíduo , guardando-o e protegendo. O Estado deve garantir aos pais a possibilidade de acesso e garantia aos meios de aquisição para a efetivação destes direitos, a fim de reduzir os ônus e consequência negativas que a falta do apoio e cuidado familiar gera à sociedade e ao Estado.

2 O PLANEJAMENTO FAMILIAR COMO DEVER DO ESTADO - A CONEXÃO ENTRE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

O Planejamento familiar não trata de tema exclusivo de Direito Privado e embora condicionado à vontade das partes, trata-se de tema com interferência direta de interesse público, com normas cogentes que devem ser respeitadas e cumpridas pelos particulares, em especial no que diz respeito à família, uma vez que conforme preceitua Luís Roberto Barroso⁷¹: “A Constituição já não é apenas o documento

⁷¹ BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010. v. 1. 480p. Disponível em: <<http://noosfero.ucsal.br/articles/0013/0765/barroso-luis-roberto-direito-constitucional-.pdf.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

maior do direito público, mas o centro de todo o sistema jurídico, irradiando seus valores e conferindo-lhe unidade.”

A decisão de realizar ou não o planejamento familiar impacta diretamente na família e na sociedade, sendo impossível dissociar as duas questões diante da indissociabilidade da temática aqui estudada, no que diz respeito ao que podemos compreender como indivíduo e sociedade, visto que, ainda que o ato de realizar ou não o planejamento familiar esteja condicionado à vontade das partes, não havendo Lei ou forma de coerção do Estado para obrigar a realização do planejamento em respeito à autonomia privada⁷², ao se realizar ou não o planejamento familiar, com as devidas permissões existentes em Lei, os resultados são inevitáveis afetando não apenas à família, mas a comunidade e a sociedade, sendo eles positivos ou não do ponto de vista público ou privado. Nesse sentido, o autor Guilherme Calmon⁷³:

⁷² Dentro dos estreitos limites deste trabalho, é essencial a análise do que dispõe o artigo 226, par. 7º e 219, do texto constitucional de 1988, para que mais adiante possam ser alcançadas algumas conclusões. Há neste dispositivo constitucional, de maneira expressa, o reconhecimento da importância da atuação do Estado. Tal atuação não possui qualquer conotação de intromissão ou ingerência na vida do casal que vive formal ou informalmente em família, mas sim possui dupla função: a) preventiva, no que se refere à informação, ao ensino, à educação das pessoas a respeito dos métodos, recursos e técnicas para o exercício dos direitos reprodutivos e sexuais; b) promocional, no sentido de empregar recursos e conhecimentos científicos para que as pessoas possam exercer seus direitos reprodutivos e sexuais, uma vez informados e educados a respeito das opções e mecanismos possíveis. Assim, o planejamento familiar resulta de livre decisão do casal mas com a necessária e fundamental observância dos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade – ou parentalidade – responsável. A norma constitucional reconhece que o direito ao planejamento familiar – aliás como ocorre com todos os outros direitos fundamentais – não tem caráter absoluto, podendo ceder na eventualidade do seu exercício representar inobservância dos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Ressalte-se que o tema envolvendo os direitos reprodutivos e a reprodução assistida será tratado em capítulo próprio, e não neste que somente cuida da reprodução carnal. É proibido o emprego de qualquer mecanismo coercitivo por parte das instituições oficiais ou privadas para que se implemente o planejamento familiar. Em 1996 sobreveio a Lei nº 9.263, que passou a regular, em nível infraconstitucional, a matéria, estabelecendo normas a respeito do planejamento familiar, não mais restritas ao casal, mas também ao homem e à mulher, individualmente considerados. De acordo com o tratamento normativo fornecido pela lei, pode-se depreender o reconhecimento da existência do direito de qualquer pessoa - homem ou mulher, e também do casal - ao planejamento familiar, incluindo programas estatais de atenção integral à saúde em todos os ciclos vitais que incluam atividades básicas como, por exemplo, a assistência à concepção e à contracepção, a assistência ao parto, entre outras, nos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da lei.

⁷³ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. O Biodireito e as relações parentais: O estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. 2002. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Rio de Janeiro.

Talvez não haja maior exemplo da interseção entre o público e o privado do que os direitos reprodutivos, porquanto a despeito da sexualidade – e, logicamente, a procriação tradicionalmente ser considerada tema relacionado à maior intimidade da pessoa, os impactos deletérios sentidos pela humanidade a respeito dos problemas decorrentes da falta de informação, do aumento descontrolado das famílias, do adensamento populacional em determinados lugares com a perspectiva de falta de recursos suficientes para atender às necessidades da população – diante da finitude dos bens materiais -, entre outros, fizeram com que os Estados tivessem que considerar a importância do planejamento familiar e, para tanto, os debates internacionais foram – como ainda são de extrema relevância.

No Art. 6º da Lei de Planejamento Familiar consta expressamente que as ações para efetivação do planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas, bem como serão realizados mecanismos de fiscalização pelas instâncias gestoras do SUS, ou seja, há efetiva participação do governo na criação e realização das políticas públicas de planejamento familiar, como nas fiscalizações, pois sem interferência do Estado não há como regular a questão e nem proporcionar o acesso à todos. Ainda assim, mesmo que Lei prescreva que todos devam ter acesso aos recursos e métodos para a realização do planejamento familiar, caso queiram, em virtude da má administração pública e com índices deficitários de investimento em saúde e educação, o acesso não é garantido a todos.

O interesse público no que diz respeito ao planejamento familiar se dá quando a família, ao ser a base da sociedade, é tutelada pelo Estado com interesse em sua proteção, continuidade, progresso e solidez. Estando o tema presente na Carta magna e existindo Legislação específica com os regramentos do planejamento familiar é compulsório o interesse Estatal. A esse respeito, Luís Roberto Barroso:

Em domínios como o direito de família - em que, desde sempre, vigoraram limitações decorrentes da religião e da moral -, de propriedade e do trabalho ainda subsiste a influência decisiva da vontade e do consenso na formação das relações jurídicas, mas seus efeitos são comumente determinados pela lei, e não pelas partes.

Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de direito civil, 1997, v. I, p. 13-14: "(Os princípios de ordem pública) não chegam a constituir direito público, por faltar a participação estatal direta na relação criada, que se estabelece toda entre particulares. São, pois, princípios de direito privado. Mas, tendo em vista a natureza especial da tutela jurídica e a finalidade social do interesse em jogo, compõem

uma categoria de princípios que regem relações entre particulares, a que o Estado dá maior relevo em razão do interesse público em jogo. São, pois, princípios de direito privado que atuam na tutela do bem coletivo, (...) inderrogáveis pela vontade das partes, e cujos efeitos são insuscetíveis de renúncia".

Alguns exemplos. O casamento tem, como se sabe, natureza consensual - sua celebração depende da vontade das partes -, mas os deveres do casamento não são por elas determinados, decorrendo cogentemente da lei. Não é possível um pacto dispensando formalmente os cônjuges do dever de fidelidade ou da assistência aos filhos. O contrato de trabalho, do mesmo modo, é fruto de um acordo de vontades entre o empregador e o empregado, mas regras como salário mínimo, jornada máxima, fundo de garantia não podem ser afastadas por deliberação dos contratantes.

É fundamental compreendermos que hoje, todo o sistema jurídico deve ser compatível com o texto constitucional, pois como citado, trata-se de um sistema, onde as regras não podem se contradizer estando sempre compatíveis com os ideais constitucionais para a ordem e progresso do país. Luís Roberto Barroso sobre o tema:

Nesse ambiente, a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si - com a sua ordem, unidade e harmonia - mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito. Esse fenômeno, identificado por alguns autores como filtragem constitucional, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados. Como antes já assinalado, a constitucionalização do direito infraconstitucional não tem como sua principal marca a inclusão na Lei Maior de normas próprias de outros domínios, mas, sobretudo, a reinterpretação de seus institutos sob uma ótica constitucional.

À luz de tais premissas, toda interpretação jurídica é também interpretação constitucional. Qualquer operação de realização do Direito envolve a aplicação direta ou indireta da Lei Maior. Aplica-se a Constituição:"

J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Fundamentos da Constituição, 1991, p. 45: "A principal manifestação da preeminência normativa da Constituição consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida à luz dela e passada pelo seu crivo". V., também, Paulo Ricardo Schier, Filtragem constitucional, 1999.

A demarcação desses dois domínios tem variado desde então, no tempo e no espaço, com momentos de quase desaparecimento do espaço público e outros em que sua expansão opressiva praticamente suprimiu valores tradicionais da vida privada. As constituições modernas influenciam e sofrem a influência dessa

dicotomia, que guarda, no entanto, algumas dimensões metajurídicas, isto é, fora do alcance do Direito. O tema merece uma reflexão interdisciplinar.

Ao falarmos em planejamento familiar, adentramos a outros campos da ciência, uma vez que para se ter acesso ao planejamento familiar efetivo, é necessário se ter, antes, acesso à educação básica, educação sexual e acesso a hospitais e médicos de qualidade (acesso à saúde), por isso as questões aqui tratadas são multidisciplinares.

Assim, claramente as pessoas de camadas sociais mais baixas e grupos marginalizados têm acesso à educação, saúde e trabalho de forma muito limitada, isso quando há de fato acesso. Sobre isso podemos dizer que os direitos sociais não se efetivam à todos, o que afeta o planejamento familiar. Uma vez que o ato do planejamento familiar traz consequências a todos, a escolha de planejar ou não planejar, decidida individualmente pela família, gera consequências a todos os indivíduos, da família nuclear/tomadores de decisão, à família extensiva, ao novo integrante da família, ser humano que nasceu ou nascerá, e a toda sociedade.

É extremamente importante ver o planejamento familiar como escolha que afetará a todos, uma vez que as escolhas tomadas afetam outras vidas de diversas formas, por isso necessária a interferência no Estado como garantidor do direito à saúde, educação, bem como todos os direitos sociais, para garantir ao indivíduo o direito de escolha, bem como promover a fiscalização e defesa dos interesses das crianças e adolescentes em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

2.1 Ações de inconstitucionalidade - art. 10, inciso I e parágrafo 5º, da Lei de Planejamento familiar - ADI 5.907 ADI 5.907

Na busca de declarar parte da Lei de Planejamento Familiar inconstitucional e retirar os dispositivos do ordenamento jurídico, duas ADIs foram propostas no que tange a autorização do cônjuge nos casos de esterilização voluntária, bem como o limitador da idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos ou 2 (dois) filhos para a

realização dos procedimentos de esterilização, sob o principal fundamento de interferência do Estado na esfera privada e individual das pessoas.

A ADI 5.097 foi proposta pela Associação Nacional de Defensores Públicos - ANADEP em março de 2014 a ação direta de inconstitucionalidade ADI com a finalidade de buscar a declaração de inconstitucionalidade do §5º, do art. 10, da Lei de Planejamento Familiar, a qual regulamenta o Art. 226, §7º da CRFB/88, que prevê como um dos requisitos necessários para realização da esterilização voluntária o consentimento expresso de ambos os cônjuges, na constância da sociedade conjugal. Segundo o sujeito ativo, a inconstitucionalidade da norma está pautada nos direitos reprodutivos, os quais partem da ideia prevista, inicialmente, na Conferência Mundial de Direitos Humanos, a qual dispõe sobre a absoluta liberdade de decisão do casal, no que tange a sua reprodução; bem como em outros documentos internacionais. Destacando os direitos à liberdade de decisão das mulheres com relação a sua fecundidade e sua vida sexual, adentrando no planejamento reprodutivo, o qual deriva do conceito de saúde reprodutiva, pautado no direito fundamental à saúde, educação, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana, liberdade e paternidade/maternidade responsáveis.

Já a ADI 5.911 foi proposta em 2018 pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, de relatoria do Ministro Nunes Marques, buscando, também, a declaração de inconstitucionalidade do art. 10, inciso I e parágrafo 5º, da Lei n. 9.263/96, por entender assim como a ADI 5.097, que a expressa autorização do cônjuge afronta os direitos fundamentais, contrariam tratados internacionais firmados pelo Brasil, além de divergir dos principais ordenamentos jurídicos estrangeiros. Acresce ainda o pedido de declaração de inconstitucionalidade do inciso I do Art. 10 da Lei de Planejamento Familiar, por entender que os requisitos de idade mínima para esterilização da pessoa (25 anos) ou dois filhos vivos também é inconstitucional. Além disso, em virtude de controvérsia processual na ADI proposta anteriormente acerca da legitimidade ativa da ANADEP para a propositura da ADI e o que as consequências processuais podem causar, impedindo o julgamento da ADI anterior.

Embora semelhantes, a ADI 5.011 tem o objeto mais amplo, buscando a inconstitucionalidade do Art. 10, I e §5º da Lei de Planejamento Familiar.

No tocante à autorização outorga do cônjuge para a realização da

esterilização do parceiro ou parceira, fundamentou-se a ADI 5.011 utilizando como comparativo⁷⁴:

Lei Maria da Penha, importante marco normativo na luta por igualdade de gênero, estabeleceu que **aquele que impede a utilização de método contraceptivo pratica violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 7º, inciso III, da Lei n. 11.340/06). Assim, a norma ora questionada, ao impor a referida restrição, representa verdadeira violação da ratio da Lei n. 11.340/06, cuja preocupação era justamente a de resguardar a autonomia e a liberdade da mulher no que toca aos seus direitos reprodutivos. (grifo)**

Além desses, outros diversos argumentos foram utilizados para fundamentar a inconstitucionalidade dos dispositivos apontados, como o fato da maioridade civil no Brasil ser adquirida aos 18 anos de idade (art. 5º, caput, do Código Civil), e aos 18 anos pode-se realizar a adoção, alegando que não há justificativa para o impedimento.

Quanto à exigência de dois filhos vivos, entendem que o Estado exige um dever de procriação para as jovens, bem como estabelece um número ideal de filhos para cada pessoa, o que viola a direito à autonomia privada.

Nesta pesquisa, analisando a legislação no que diz respeito a limitação da idade, ao legislador cabe adotar critérios específicos e técnicos quando há a elaboração da lei, no tocante à idade, neste trabalho foi realizada pesquisa sobre a formação do cérebro humano, obtendo a informação de que a formação deste órgão se dá apenas após os 25 anos de idade, o que interfere na tomada de decisões do indivíduo e pode ser utilizado como defesa, pelo Estado, para que o dispositivo legal não seja declarado inconstitucional.

Os questionamentos expostos na ADI, para a declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, se dão, principalmente, por entender que o Estado está interferindo diretamente em questões individuais, inclusive no que concerne ao fato de estabelecer a obrigatoriedade de se ter dois filhos vivos, adotando medida pró-natalistas, quando a postura adotada no Brasil a respeito da natalidade deve ser neutra, sem objetivo de controle demográfico. Ponto importante sobre a ADI está no fato de que compreende-se que o Estado ultrapassou em muito

⁷⁴ *Retirado da petição inicial da ADI 5.011 do site do STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5368307>

o papel que lhe que ao fixar parâmetros para o planejamento familiar, incorrendo em excessiva ingerência na esfera individual das mulheres.

Importante ressaltar, mais uma vez, que a Lei de Planejamento Familiar, como consta no próprio nome, traz medidas a serem adotadas pelos indivíduos no bojo da família, que tenham a ver com o pensamento coletivo envolvendo todos os membros da família e não apenas focado na mulher, uma vez que as restrições são direcionadas a ambos os sexos. Se a norma limitadora de idade para a realização do procedimento fosse direcionada apenas à mulher, bem como a autorização fosse apenas por parte do cônjuge varão, aí sim poder-se-ia dizer que há uma disparidade e violação aos direitos femininos, com violação à igualdade dos gêneros, o que seria totalmente contrário ao ordenamento jurídico brasileiro, mas que não acontece neste exemplo.

Em respeito à autonomia da vontade individual, reflexo direto da dignidade da pessoa humana, pressupõe que decisões personalíssimas, tais quais as que envolvem direitos reprodutivos, não podem sujeitar-se à anuência de terceiros, nem mesmo de um cônjuge, o que viola frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), a liberdade individual e o direito à autonomia privada (art. 5º, caput, CRFB/88).

Até o presente momento, janeiro de 2021, as ações de inconstitucionalidade 5.907 e 5.011 estão pendentes de julgamento no STF, não sendo possível verificar qual será a interpretação da Corte Suprema sobre as análises de inconstitucionalidade.

3 A EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PLANEJAMENTO FAMILIAR

Após a Constituição de 1988 com a defesa dos direitos individuais, dos direitos reprodutivos e com a inclusão no texto Constitucional do Planejamento Familiar como livre exercício do indivíduo e dever do Estado, tornou-se responsabilidade do Estado proporcionar os meios educacionais e informativas para um efetivo planejamento familiar por parte da população. Com base no Art. 193 da Constituição, cabe ao Estado formular, efetivar o planejamento das políticas sociais, assegurando a participação da sociedade, monitorando, controlando e avaliando para a efetivação de tais políticas públicas.

No tocante ao Planejamento Familiar, como pode-se compreender, após a à CRFB/88, políticas públicas de controle de natalidade são vedadas no Brasil em atenção ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, não cabendo ao Estado interferir nas decisões individuais da famílias, colocando o respeito à vontade individual acima da vontade do Estado, vedada assim qualquer forma de política controlista ou pró natalista, portanto no Brasil não se deve realizar qualquer forma de controle demográfico.

No entanto, embora o Estado brasileiro não deva realizar as políticas públicas de controle de natalidade e nem utilizar o planejamento familiar com a finalidade de realizar o controle demográfico, ao falarmos sobre planejamento familiar adentramos indiscutivelmente nesta questão, bem como tratamos dos direitos individuais, adentrando na questão dos direitos reprodutivos e sexuais.

Com a adoção do Brasil em política neutra a respeito do controle de natalidade, analisamos neste trabalho o Planejamento Familiar do ponto de vista neutro, seguindo, talvez de forma idealista, a legislação brasileira que prescreve a necessidade do Estado em promover políticas públicas de Planejamento Familiar, a fim de orientar cada indivíduo a respeito de sua saúde sexual e de seus direitos reprodutivos, em especial às mulheres, possíveis futuras gestantes, vedado qualquer forma de coerção para que se realize o planejamento familiar. Resta claro que o objetivo do Planejamento Familiar no Brasil, o que varia de país para país, não é implementar o controle demográfico por meio de políticas públicas de planejamento familiar, mas que o tema demanda estreita ligação com o aumento ou diminuição da

natalidade, impactando diretamente em todos os setores do país.

Neste capítulo, passaremos a análise de algumas políticas públicas do Planejamento Familiar no Brasil e os impactos que por ela trazidos. Para iniciar, verificamos a atuação do legislativo com a apresentação de propostas de Emenda Constitucional desde a CRFB/88 na tentativa do legislador instituir novas políticas públicas de planejamento familiar, como por exemplo: A PEC 584/2002 e a PEC 241/2004 apensada à primeira. A PEC 584/2002⁷⁵ apresentada por **Jair Bolsonaro - PPB/RJ** em 05 de dezembro de 2002 para dar nova redação ao parágrafo 7º, do art. 226 da Constituição Federal, acrescentando: “inclusive para a realização de vasectomia e de laqueadura de trompas, para maiores de 21 anos, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituição pública ou privada”, objetivando o acesso das pessoas mais, quando quiserem, utilizar os métodos de esterilização voluntário, após os 21 anos e sem o requisito de possuir dois filhos vivos, requisitos diferentes da Lei de Planejamento Familiar, a fim de reduzir o número de filhos indesejados e não planejados, bem como a pobreza e situações de vulnerabilidade. Já a PEC 241/2004⁷⁶ apresentada por Valdemar Costa Neto - PL/SP e outros em 18 de fevereiro de 2004 buscava dar nova redação ao § 7º do art. 226 da Constituição Federal com a retirada do texto: “vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”, semelhante à primeira PEC no que consiste ao objetivo da pobreza, para diminuição de filhos em famílias em estado de vulnerabilidade e pobreza, mas com outra tentativa de implementação como o controle demográfico, ao retirar a parte em que se veda forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas. Ambas as PECs não foram aprovadas e foram arquivadas sem alcançar o objetivo de alteração do texto Constitucional.

No poder executivo, buscando a efetivação da legislação, atualmente no ano de 2022, há Ministério da Mulher, da família e dos Direitos Humanos⁷⁷ que

⁷⁵ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=100502&ord=1>

⁷⁶ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=154434>

⁷⁷ *MINISTÉRIO DA MULHER, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH*: Governo Federal, a partir de 2019, adotou como medida de transparência a divulgação dos requisitos legais, principais responsabilidades, formação, experiência e competências que definem o perfil profissional desejável para ocupação dos cargos da alta Administração na estrutura de cada Ministério. Disponível em: < <https://www.gov.br/pt-br/orgaos/ministerio-da-mulher-da-familia-e-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

possui dentro de suas secretarias, a Secretaria e a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SNPM)⁷⁸ e a Secretaria Nacional da Família (SNF)⁷⁹ para promover políticas públicas de planejamento familiar. Levando em consideração que o Planejamento Familiar é questão de saúde pública e educacional, há investimento direto do Governo para realização e efetivação destas.

No Governo Lula (2003 - 2011) às políticas públicas de Planejamento Familiar se davam em maior número, o que pode ser observado pelas datas das publicações analisadas dentro do próprio site do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Dentre as políticas públicas analisadas dentro do contexto de planejamento familiar no ano de 2010, temos⁸⁰: 1) a luta pela Redução da Mortalidade Materna, medidas para planejamento familiar e redução da mortalidade materna, através de medidas incluem a ampliação da oferta de métodos contraceptivos na rede pública de saúde e nas drogarias e farmácias privadas credenciadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil; 2) Esclarecimento e estímulo ao planejamento familiar com a divulgação de material educativo sobre métodos contraceptivos em escolas buscando evitar a gravidez não planejada; 3) Programa de farmácia popular com a distribuição de pílula anticoncepcional; 4) oferta gratuita de contraceptivos para a Farmácia Básica; 5) Estímulo à realização e ampliação de

⁷⁸ Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SNPM) está vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e tem como principal objetivo promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente. Desde a sua criação em 2003, a SNPM vem lutando para a construção de um Brasil mais justo, igualitário e democrático, por meio da valorização da mulher e de sua inclusão no processo de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País. O Decreto nº 9.417, de 20 de junho de 2018, transferiu a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres para a estrutura organizacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/institucional/competencias>>. Acesso em: 11 out. 2021.

⁷⁹ Secretaria Nacional da Família (SNF) compete: Assistir o Ministro de Estado nas questões relativas à formação, fortalecimento e promoção da família; formular políticas e diretrizes para a articulação dos temas, das ações governamentais e das medidas referentes à promoção e defesa da família; coordenar e propor ações transversais no que se refere à formação, fortalecimento e promoção da família; articular ações intersetoriais, interinstitucionais, interfederativas e internacionais para fortalecimento da família; promover a inserção de uma perspectiva de família em todas as áreas de atuação do governo; gerir convênios, termos, acordos e outros instrumentos congêneres relativos à família; coordenar e articular ações com órgãos governamentais e organizações da sociedade civil, bem como com outras secretarias do Ministério para suporte à formação e desenvolvimento da família.

⁸⁰ Informações retiradas do site do Governo. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2007/05/not_planejamento_familiar>. Acesso em: 11 out. 2021.

vasectomia nos serviços públicos de saúde (sem necessidade de afastamento pós-operatório – cirurgia tem duração de 15 minutos); 6) Expansão do programa de Humanização do Atendimento, HumanizaSUS, com a introdução do programa Maternidades Amigas da Mulher.; 7) Melhoria da infraestrutura da Maternidades com a abertura de linha de financiamento para as maternidades que prestam serviços ao SUS; 8) Financiamento financeiro para a qualificação de profissionais que atuam nas emergências obstétricas.

O cerne do Planejamento Familiar se encontra na decisão individual de querer ou não ter filhos e esta decisão é uma escolha de cada pessoa, baseada em seus objetivos e conhecimentos, portanto a necessidade do Estado garantir acesso às informações para capacitar o indivíduo na tomada de decisão a respeito da decisão de procriar, formando uma família ou expandido a família já existente. Além de garantir o acesso a informações educacionais e da saúde, alertando para as consequências e impactos do nascimento de uma nova vida na família, comunidade e na sociedade.

O nascimento de uma nova pessoa impacta em questões de saúde, financeira, educacional e em todas as esferas da vida dos genitores, da pessoa nascida, da sociedade e do Estado. Não sendo a família capaz de absorver as demandas que uma nova vida traz, muitas destas demandas são repassadas ao Estado, sobrecarregando e incapacitando na possibilidade suprir estas demandas, uma vez que o Estado não é e não pode ser segurador universal.

É obrigação da família prover as necessidades dos filhos, crianças e adolescentes, conforme exposto, nos termos do Art. 227 da CRFB/88. Essa responsabilidade também é da sociedade e do Estado, existindo uma corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado, o que não exonera a responsabilidade dos pais, ao contrário, possibilita que haja a colaboração da sociedade e Estado como auxiliares para a proteção e formação digna da pessoa.

A realização do Planejamento familiar envolve a multidisciplinariedade de fatores na tomada de decisão sobre ter ou não filhos, que impacta diretamente diversas áreas aqui trabalhadas, por isso a dificuldade de se tratar o tema e a impossibilidade do estudo isolado por ser uma decisão de escolha multifatorial. Neste sentido, a maior parte das políticas públicas de planejamento familiar se

relacionam com os direitos reprodutivos dentro da área de saúde, como a garantia de acesso à métodos contraceptivos, mas as políticas públicas sobre o tema ainda são muito deficitárias.

Adentrando à questão educacional sobre o planejamento familiar, no Brasil a educação sexual ainda é um tabu, a situação ainda é de extremamente precariedade, principalmente no setor público, não havendo a obrigatoriedade de educação sexual nas escolas da rede pública, por exemplo. Muitas famílias sendo pobres ou não, ainda não orientam seus filhos a respeito da educação sexual, o que gera um ciclo de desinformação que acarreta, muitas vezes, no início da vida sexual de crianças e adolescentes desinformados e que sem proteção podem vir a ter filhos indesejados, por não ter tido acesso ao planejamento familiar e sem acesso, não se pode sequer haver prevenção.

Comprovando que o planejamento familiar não deve abordar tão somente às questões relacionadas aos direitos reprodutivos (saúde), mas a um complexo conjunto de fatores, pois tudo que interfere na família impacta consequentemente na sociedade, recentemente, em dezembro de 2020 no atual Governo Bolsonaro, o MMFDH informou uma nova política pública para estreitar os laços familiares, em atenção aos direitos humanos, nos termos da atual Ministra Damares Alves⁸¹. Embora a presente política pública esteja sendo pensada para fortalecer os vínculos familiares, em busca de um ambiente familiar equilibrado, objetivando o bem-estar geral com atenção especial às crianças, para que se tornem preparadas para

⁸¹ MMFDH, op. cit. nota: 70. “A medida, idealizada e coordenada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), vai consolidar ações integradas com órgãos do Poder Executivo nos próximos anos. A medida foi instituída por meio de decreto assinado pelo presidente da República, Jair Bolsonaro, e pelos titulares do MMFDH, do Ministério da Cidadania, do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde, em cerimônia no Palácio do Planalto. “A família tem tudo a ver com os direitos humanos. Defender os valores familiares é cumprir o que foi previsto há 72 anos atrás, quando foi assinada a Declaração Universal dos Direitos Humanos”, disse a ministra Damares. Entre as ações da estratégia, está a qualificação da atenção aos vínculos familiares e a promoção da avaliação do impacto familiar das ações e programas que já estão sendo executados ou que estão em fase de elaboração no Governo Federal. Essa avaliação será realizada com base em evidências e em experiências nacionais e internacionais de sucesso. Em outra frente, a estratégia vai fomentar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimento acerca da realidade das famílias brasileiras e da relação entre os vínculos familiares e o bem-estar da população. Além disso, a iniciativa propõe a articulação de esforços entre o Governo Federal e a sociedade civil, em prol da valorização, do apoio e do fortalecimento dos vínculos familiares.”

estabelecer relações mais saudáveis e humanas ao longo da vida será instituído um Comitê Interministerial da Estratégia Nacional de Fortalecimento dos Vínculos Familiares com representantes do MMFDH, da Casa Civil e dos ministérios da Educação, da Cidadania e da Saúde, o comitê irá propor um Plano de Ações a ser executado ao longo dos próximos anos, ações estas ainda não definidas, ou seja, a política pública ainda não saiu do papel para que se possa analisar o desempenho alcançado.

Retomando a compreensão de como deve ser dar o planejamento familiar, é fundamental compreendermos que o Estado não é segurador universal, mas deve garantir o acesso e a possibilidade da população exercer o planejamento familiar, sem obrigar e impor para não ferir a liberdade individual de cada pessoa. A Lei garante, justamente, que o Planejamento familiar seja uma opção dada à mulher, ao homem e à família e não uma imposição, o que é vedado no ordenamento brasileiro como já visto. É exatamente pelo fato do Estado não ser segurador universal, que deve-se analisar a importância de se realizar a escolha de ter filhos de forma consciente, segura e com responsabilidade, pois essa decisão é individual do homem e da mulher, por isso a necessidade de se garantir o acesso a educação e a saúde para a concretização de uma escolha consciente que avalie todos os fatores a ela interligados.

Desse modo, conclui-se que a decisão de exercer o planejamento familiar deve ser fomentada, não como forma de controle, mas em prol da dignidade da pessoa humana e em atenção especial aos indivíduos que irão nascer.

3.1 Malefícios do não planejar - Consequências da ausência da realização do planejamento familiar

1º Gravidez indesejada

A ausência de planejamento familiar pode resultar em gravidez indesejada ou em gravidez precoce. O Brasil por ser um país de tamanho continental deve ter suas características demográficas e sociais analisadas, pois o acesso à informação, saúde e a educação são completamente diferentes a depender do nível sócio econômico da pessoa e da região onde vive.

Necessário diferenciar a gravidez indesejada em idade adulta da gravidez

precoce do ponto de vista etário e social. A gravidez pode ser indesejada pelo motivo de não se querer ter filhos ou por tê-los em momento inapropriado para um dos genitores ou para ambos. Já ao falar de gravidez precoce, está se falando de uma gravidez prematura em idade inadequada do ponto de vista biológico, como em crianças e adolescentes abaixo de 18 anos.

Ao falarmos da gravidez precoce, devemos compreender que muitos jovens passam a ter relação sexual em idade precoce por questões culturais e sócio econômicas de acordo com a realidade de cada família. Além disso, o acesso a saúde básica é precário de modo geral no Brasil, ainda mais em regiões de periferia nas grandes cidades ou em regiões mais pobres do país. A realidade de um morador de comunidade em uma grande cidade como o Rio de Janeiro não é a mesma que a um morador de bairro nobre da mesma cidade, assim como não é a mesma de moradores da região norte e nordeste do país. Cada região tem suas particularidades com maiores ou menores dificuldade de acesso à saúde e a educação e diante da inegável desigualdade no país, que se mantém alta nas últimas décadas e que sofreu aumento na pandemia do COVID-19.⁸² Sem acesso à saúde e a educação a informação não chega e não se pode desenvolver qualquer planejamento familiar por parte dessas pessoas que sequer possuem informação sobre o acesso gratuito a métodos contraceptivos, por exemplo.

A gravidez indesejada tem que deixar de ser uma realidade, pois se é indesejada pressupõe-se que com acesso haveria a tentativa de se impedir a gravidez e se não foi isso a ocorrer, houve uma “falha na execução” do planejamento familiar, seja por parte do Estado em garantir este acesso ou por parte do indivíduo

⁸² **Desigualdade em alta** – O índice de Gini que já havia aumentado de 0,6003 para 0,6279 entre os quartos trimestres de 2014 e 2019 saltou na pandemia atingindo 0,640 no segundo trimestre de 2021 acima de toda série histórica pré-pandemia. **Pobreza** – A proporção de pessoas com renda abaixo da linha de pobreza de R\$ 261 por pessoas era, antes da pandemia, 10,97%, passando em setembro 2020 o melhor ponto da série função da adoção do Auxílio Emergencial pleno para 4,63%, 9,8 milhões de brasileiros. No primeiro trimestre de 2021 função do Auxílio Emergencial suspenso, atinge 16,1% da população. 34,3 milhões de pobres correspondendo a 25 milhões de novos pobres. Finalmente com a adoção do novo auxílio em escala reduzida com duração limitada a partir de abril de 2021 com alguma retomada 12,98%, 27,7 milhões de pobres pior do que antes da pandemia do Covid.

que optou por não planejar e tomar as medidas possíveis e eficazes à prevenção à gravidez.

Em relação à gravidez precoce, é de responsabilidade dos pais dos jovens ensinar e educar, conforme preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente, havendo muitas vezes a falta de acesso, já mencionada, aos próprios pais que deixam seus filhos em situação de vulnerabilidade, diante dos problemas que uma gravidez precoce pode gerar, tanto no que diz respeito a saúde dos envolvidos como dos problemas sociais.

Para alterar essa situação, somente com a efetivação de uma educação de qualidade à população, em especial aos jovens, a fim de educar e informar sobre as consequências de uma gestação precoce e não planejada, bem como a garantia de acesso aos métodos contraceptivos.

2º Filhos indesejados e maior vulnerabilidade das crianças e adolescentes – maior número de crianças abandonadas

Não necessariamente a gravidez indesejada levará ao filho indesejado ou a não aceitação da criança, mas evidentemente isso pode acontecer o que faz com que o número de crianças abandonadas cresça e passem por situações de vulnerabilidade seja dentro do ambiente familiar ou fora dele, nas ruas ou em abrigos.

É direito de todo indivíduo ter um lar e pertencer a uma família, que deve ser o esteio desta criança para apoio e cuidado na fase da infância e adolescência. A falta do planejamento familiar pode levar à situações extremas onde a criança não encontra isso em seu ambiente familiar ou é deixada e abandonada. O abandono infantil é crime, nos termos do Art. 134 e 135 do Código Penal, e cabe ao Estado realizar as políticas públicas de planejamento familiar para a diminuição da gravidez indesejada e o nascimento de filhos indesejados e diminuir os possíveis resultados nefastos advindos como resultado de uma gravidez indesejada. Para isso, buscando evitar o aborto, que é crime no ordenamento jurídico brasileiro, a melhor forma de se evitar os filhos não desejados ou não planejados se dá impedindo a gravidez indesejada por meio de métodos contraceptivos que devem estar disponíveis à toda

população, em especial, para a população carente que deve ter acesso para prevenção, evitando colocar a criança nascida em situação de vulnerabilidade e abandono, uma vez que é responsabilidade dos pais assistir, criar e educar os filhos menores, nos termos do Art. 229 da Constituição e fundamental ao desenvolvimento humano sadio.

3ª Perpetuação do status quo

Com a presente pesquisa, foi possível identificar que a pobreza não é gerada com a natalidade, mas que a pobreza e as consequências e limitações trazidas por esta na vida do indivíduo podem gerar a natalidade desordenada. Durante a vida, mulheres que tiveram melhores oportunidade de trabalho e educacionais (direitos sociais) durante a vida apresentam menor taxa de fecundidade, enquanto as mais pobres acabam ficando grávidas mais vezes e mais novas. Sem oportunidade e com filhos pequenos, as dificuldades financeiras se agravam e as chances de ingresso no mercado de trabalho ou de acesso ao ensino se dificultam, conseqüentemente gerando mais dificuldades para a família e piores condições para a criação dos filhos.

Comumente essa situação se perpetua, pois sem acesso à educação e a saúde, reproduz-se na vida do novo indivíduo a situação vivenciada pelos genitores, com a perpetuação de um ciclo de pobreza, falta de educação, dificuldades financeiras e, possivelmente, a gestação indesejada.

Para quebrar o ciclo de repetição existente em especial em família em estado de vulnerabilidade, diminuindo o impacto que a natalidade gera nas famílias e na sociedade, importante garantir o acesso aos direitos sociais básicos estudados como: saúde, educação e trabalho para todos e, em especial para a gerações futuras, na busca da não repetição do status quo das famílias que não realizaram o planejamento familiar por falta de acesso aos meios básicos a sua efetivação.

3.2 Benesses trazidas pelo Planejamento Familiar

1º Redução do aborto

O aborto é crime no Brasil, nos termos do Art.124 e ss. do Código Penal. No entanto, é inegável falarmos que ainda assim é comumente praticado no Brasil por diversos fatores e em especial em decorrência da gravidez indesejada.

Não se pretende adentrar a questão da ilegalidade do aborto neste trabalho⁸³, tema este de forte impacto no planejamento familiar, diante do fato da prática acarretar diversos problemas sociais graves como problemas de saúde à mulher e a morte das gestantes e dos nascituros, o que poderia ser evitado caso não houvesse a concepção indesejada. Adentramos, portanto, na questão da prevenção à gravidez e na importante disponibilização dos atuais métodos contraceptivos para esse resultado.

É indispensável a oferta de métodos contraceptivos em hospitais públicos e postos de saúde, bem como o acesso à informação para que todas as mulheres e homens tenham acesso independente de questões financeiras, uma vez que os métodos contraceptivos devem ser disponibilizados gratuitamente pelo Estado.

Através de cartilha⁸⁴ informativa feita pelo governo no ano de 2005, demonstrando o interesse e prioridade em tratar os direitos sexuais e reprodutivos da população:

A assistência em planejamento familiar deve incluir acesso à informação e a todos os métodos e técnicas para concepção e anticoncepção, cientificamente aceitos, e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, de acordo com a Lei do Planejamento Familiar, Lei n.º 9.263/1996.(Ministério da Saúde, Brasília, 2005)

Os números de aborto no Brasil são significativos, ainda que não se saiba precisar com exatidão, aproximadamente uma a cada cinco mulheres até os quarenta anos já realizou um aborto⁸⁵, sendo questão de extrema importância para a

⁸³ Sobre o tema a ADPF 442 pendente de julgamento no STF. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

⁸⁴* Cartilha informativa do Governo

⁸⁵ CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro, SARACENI, Valeria Saraceni, **Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais?** Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/01002-311X00188718>> ; <<https://www.scielo.br/j/csp/a/8vBCLC5xDY9yhTx>>

saúde pública do país, e independente de futuramente o aborto vir a ser descriminalizado, ainda assim, não deve ser visto como um método preventivo ao nascimento em caso de gravidez indesejada, não podendo vir a ser utilizado frequentemente e sem critério, mas uma prática utilizada em último caso para a interrupção da gravidez, uma vez que não se trata de um método contraceptivo, sendo a prática extremamente arriscada à saúde física e psíquica da mulher⁸⁶.

Conforme reiteradamente dito, as questões aqui se correlacionam, portanto, com o acesso aos métodos contraceptivos e as informações educacionais para orientação da população acarretará na redução da taxa de gravidez indesejada, o que por sua vez, tem como resultado a diminuição do aborto, o que diminui os riscos à saúde da mulher e a mortalidade da gestante e do nascituro.

Portanto, com a efetivação de políticas públicas de planejamento familiar por parte da população, como resultado se tem a redução do aborto.

2ª Redução de morte e problemas de saúde da mulher do homem, da gestante e do recém nascido

O acesso à saúde de qualidade permite que a saúde dos indivíduos seja tratada impedindo problemas graves de saúde à mulher, ao homem e ao recém nascido. Conforme prescrito na Lei de Planejamento familiar, a adoção de medidas de saúde que adentram ao planejamento familiar, são fundamentais para que a população tenha uma boa saúde sexual e reprodutiva, pois além da assistência à concepção e contracepção, trata-se de medida esculpida dentro do planejamento familiar o acesso de atendimento pré-natal da gestante, a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato, o controle das doenças sexualmente transmissíveis; o controle e a prevenção dos cânceres cérvico-uterino, de mama, de próstata e de pênis.

Com a garantia de uma saúde de qualidade, efetivam-se as políticas públicas de planejamento familiar, garantindo à população maior qualidade e expectativa de vida, o fim tão almejado.

5q Hk5RrL/?lang=pt>. Acesso em: 10 de dezembro de 2021.

3ª Redução da pobreza e desigualdade social

Com diversos estudos, chegou-se à conclusão que não é a natalidade o fator gerador da pobreza (teoria Malthusiana), mas sim a falta de acesso à educação e à saúde como sendo a causa do aumento da natalidade não intencional. A teoria demográfica malthusiana entendia que a alta natalidade gerava pobreza, o que foi adotado em muitos países no século XX, conforme visto, mas com o tempo, a Teoria Malthusiana tornou-se ultrapassada. Com a globalização, os países que alcançaram altos nível de desenvolvimento tiveram a redução do número de natalidade com a inversão da pirâmide etária, quadro este que está se desenvolvendo no Brasil, embora não se enquadre como um país desenvolvido, ao contrário, com altas taxas de desigualdade social, a população com acesso à melhores condições de vida tem tido cada vez menos filhos em virtude da mudança de prioridades, em especial, com a maior igualdade entre os gêneros e a crescente atuação da mulher no mercado de trabalho.

É indispensável, portanto, compreender que escassez de recursos disponível às pessoas e as famílias torna a qualidade de vida dessas famílias baixa, o que somando a desinformação culmina em uma maior taxa de fecundidade e natalidade em comparação às mais abastadas. Sem condições de prover seus sustento básico e sem acesso ao **mínimo existencial**, pela ausência de recursos, a criação de um filho se torna muito mais penosa e precária em famílias com poucos recursos financeiros, o que acarreta no aumento de desigualdade social e na baixa qualidade de vida das novas gerações, uma vez que para se criar uma criança objetivando que mesma tenha qualidade de vida e bem-estar, há a necessidade de se ter recursos disponíveis para este fim como: alimentação, educação, moradia, saúde, lazer, segurança.

Correlacionado a este fato, a dificuldade financeira e a busca de bens material ao qual não se tem acesso pode ser fator determinante para o ingresso da pessoa no crime e aumento da violência no país. Assim, para com eficazes políticas públicas de planejamento familiar e com o acesso e efetivação dos direitos sociais à todos, é possível reduzir a pobreza e desigualdade social no país.

4º A possibilidade de escolher: ter ou não filhos? Quando?

Com a utilização dos métodos contraceptivos e com a possibilidade de realizar a concepção assistida, hoje, comumente é possível ter filhos mais tarde, tornando a preocupação da mulher de engravidar cedo um problema menor, embora ainda seja também uma questão cultural e social. A decisão de ter filhos de forma planejada e planejada pensando em um meio e época mais favorável é uma tendência da mulher moderna, que possui acesso à informação, educação e saúde, e interfere diretamente na vida da sociedade, principalmente no mercado de trabalho. No entanto, necessário reforçarmos que esta possibilidade é presente na vida de pessoas com a situação financeira abastada e dificilmente é uma realidade em pessoas em estado de pobreza.

A possibilidade de escolha garante liberdade à pessoa, maior tranquilidade e por consequente, felicidade ao indivíduo. Decidir ter filhos deve ser uma decisão dos dois indivíduos pautada em suas possibilidades, trazendo reflexos a todos, portanto uma decisão que deve pautada na responsabilidade do homem da mulher, conjuntamente. Atribuir a decisão de ter filhos apenas à mulher ou ao homem é completamente ultrapassado, portanto, cabe a ambos decidir. Levando em consideração a pluralidade de famílias existentes hoje, a decisão de ter filhos pode ser uma opção de um casal homossexual, que caso não optem pela adoção, precisarão realizar a reprodução assistida, uma vez que é indispensável para a concepção da vida, o fornecimento do óvulo por uma mulher e o espermatozoide por um homem, ainda que de maneira não natural e por meio de reprodução assistida.

O desenvolvimento da medicina somado ao investimento financeiro permite a escolha de como e quando ter filhos de forma planejada, bem como a possibilidade de casais com problemas de fertilidade realizarem a vontade de ter filhos em pleno respeito ao direito de escolha individual e na efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição de 1988 atribuiu à família o peso de sociedade mais importante do Estado brasileiro, sendo à base da sociedade, portanto devendo ser tutelada e protegida acima de tudo pelo Estado. O Planejamento Familiar foi inserido no texto constitucional para garantir ao homem e a mulher a oportunidade de garantia aos meios de acesso educacionais e de saúde com o objetivo de decidirem se e quando ter filhos, da melhor forma possível e quando julgarem que é o momento adequado em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Com a tutela do Planejamento familiar no texto constitucional, a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos do homem e da mulher estão resguardados em Lei em respeito também ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma luta alcançada após décadas na busca de igualdade de gênero e respeito aos direitos individuais da mulher e do homem em superação a um Estado patriarcal e com forte interferência religiosa que trazia limitações ao exercício da liberdade individual.

A defesa ao exercício do Planejamento Familiar não é um direito apenas do homem e da mulher, mas sim de pessoa futura, com respeito ao princípio da paternidade responsável, uma vez que se impõe responsabilidade aos genitores no momento da concepção que se perpetua com o nascimento do filho até sua vida adulta.

No que diz respeito ao Planejamento Familiar para que a decisão do homem e da mulher sobre ter ou não filhos seja livre e consciente, deve-se ter amparo educacional com acesso aos meios de informação sobre os impactos que uma gravidez e uma nova vida trarão para os genitores, para a família e para a sociedade. Além disso, ambos devem ter acesso a sistema de saúde que proporcione acompanhamento da saúde do homem e da mulher, bem como oferte os meios contraceptivos disponíveis para cada indivíduo se for da vontade da pessoa utilizá-los na prevenção da gravidez. Além disso, fundamental o acompanhamento da gestante com pré-natal, no estado puerperal e do recém nascido, garantindo assistência médica, prevenindo doenças e a morte.

Neste contexto, é dever do Estado promover o acesso a educação e à saúde de forma gratuita a toda população, a fim de efetivar as políticas públicas de

planejamento familiar. No entanto, em virtude da desigualdade social existente no país, o Estado não tem cumprido com seu dever em garantir o acesso a educação e saúde à todos, o que agrava em muito a situação da população pobre que sem instrução e sem acesso a informação e aos métodos contraceptivos acaba não tendo acesso aos meios necessários para à efetivação o planejamento familiar.

Conforme pode ser observado nesta pesquisa, a desigualdade se agrava à medida que os direitos sociais não são efetivados por não estarem disponíveis a toda à população. Sem acesso à saúde, educação e trabalho, a pobreza aumenta. Os filhos nascidos em famílias em situação de vulnerabilidade já nascem em situação precária diante da escassez de recursos e possibilidades disponíveis, impedindo muitas vezes o pleno desenvolvimento com consequências na vida adulta e perpetuação do status quo.

Portanto, cabe ao Estado proporcionar o acesso e garantia dos direitos sociais a toda a população, a fim de possibilitar o exercício do planejamento familiar para todos que quiserem. Ao realizar o planejamento familiar e decidir por ter filhos, é de extrema importância que os genitores tenham tido acesso aos recursos que a Lei propõe que o Estado forneça: acesso aos meios educacionais e de informação sobre a concepção, saúde dos genitores, em especial da gestante e do bebê, e sobre a formação da família filhos para assim não repassarem a responsabilidade que lhe cabe na criação, cuidado e proteção de seus filhos.

Dada a interdisciplinaridade do tema é indispensável que os direitos sociais dos genitores estejam sendo exercidos com acesso ao trabalho, educação e saúde para que assim haja recursos para a manutenção da vida de todos os membros da família para que se desenvolvam de forma adequada e equilibrada.

Para a efetivação do planejamento familiar é indispensável que o Estado cumpra o dever de informar e educar a população, bem como garante o acesso à saúde para que cada indivíduo opte pelo uso dos métodos contraceptivos para que de fato possa se ter liberdade e a garantia plena dos direito sexuais e reprodutivos.

O presente trabalho identifica os deveres do Estado no tocante ao planejamento familiar e identifica as peças fundamentais ao exercício deste direito por cada indivíduo, compreendendo que diante da interdisciplinaridade do tema é necessária a efetivação dos direitos sociais para que de fato a decisão de ter ou não

filhos seja decidida de forma, livre, consciente e que atenda a dignidade da pessoa humana, contribuindo assim com o desenvolvimento sadio das famílias e da sociedade. O trabalho não esgota o estudo do planejamento familiar e será utilizado para em pesquisas futuras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO. **Violência contra a mulher aumentou no último ano, revela pesquisa do DataSenado**. 09/12/2021. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/09/violencia-contra-a-mulher-aumentou-no-ultimo-ano-revela-pesquisa-do-datasenado>>. Acesso em: 10 jan. 2022

AMARAL, Isabela Guimarães Rabelo do. **Obstáculos ao casamento no Brasil Imperial**. In: Encontro Nacional do CONPEDI, 21., 2012, Uberlândia, MG. Anais [...] Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 11858-11881, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fccb60fb512d13df>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

ASSIS JUNIOR, Pedro Prazeres de. **A inconstitucionalidade da monogamia**. 2012. Artigo Científico (Pós-Graduação) - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/PedroPrazeresdeAssisJr.pd> . Acesso em: 16 jan. 2022.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010. v. 1. 480p. Disponível em: <<http://noosfero.ucsal.br/articles/0013/0765/barroso-luis-roberto-direito-constitucional-.pdf.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. 576 p.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p.27-49, 179-200. (22 p.)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADPF 132 4.277/DF**. Relator Ministro Ares Britto. Brasília, 14/5/2008. DJU, publicado em 22 ago. 2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5.097**. Relator Ministro Nunes Marques. Brasília, 14/5/2008. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=45427085>>. Acesso em: 12. jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5.911**. Relator Ministro Nunes Marques. Brasília. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5368307> >. Acesso em: 12 jan. 2021

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Emenda constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. Lei nº 9.096 de 1995. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. **Lei no 9.278** de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasileiro. Brasília, DF, 10 de maio de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, **Resolução 175**, de 14 de maio de 2015. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20habilita%C3%A7%C3%A3o%2C%20celebra%C3%A7%C3%A3o,entre%20pessoas%20de%20mesmo%20sexo>>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934). Brasília, DF: Presidência da República [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Brasília, DF: Presidência da República [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Brasília, DF: Presidência da República [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao88.htm>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. **Constituição de 1891**. Brasília, DF: Presidência da República [2019]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição política do império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Brasília, DF: Presidência da República [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890**. Brasília, DF: Presidência da República [2019]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 521, de 26 de junho de 1890**. Brasília, DF: Presidência da República [2019]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-521-26-junho-1890-504276-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional** de nº 66, de 13 de julho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. **Lei no 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.515**, de 26 de Dezembro de 1977 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. **PEC 584/2002** Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=434259C2B7E81F2262A61F832CF337F3.ProposicoesWebExterno1?codteor=199325&filename=PEC+241/2004 >. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. **PEC 584/2002**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=154434>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5.097**. Relator Ministro Ares Britto. Brasília, 14/5/2008. DJU, publicado em 22 ago. 2008. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2021/12/ADI-5097.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5.911**. Relator Ministro Ares Britto. Brasília, 14/5/2008. DJU, publicado em 22 ago. 2008. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8762/STF+deve+julgar+em+dezembro+trecho+de+Lei+de+Planejamento+Familiar+para+esteriliza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - 4.277/DF**. DJE, publicado em 14 de outubro de 2011- ATA Nº 155/2011. DJE nº 198, divulgado em 13/10/2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 11 out. 2021.

CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro SARACENI, Valeria Saraceni. **Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais?** Disponível em : < <https://doi.org/10.1590/01002-311X00188718> >. ; < <https://www.scielo.br/j/csp/a/8vBCLC5xDY9yhTx5qHk5RrL/?lang=pt> >. Acesso em: 10 dez. 2021.

CARVALHO, J. A. M.; BRITO, F. **A demografia brasileira e o declínio da fecundidade no Brasil**. Disponível em: < https://www.ufjf.br/ladem/files/2009/08/vol22_n2_2005_12artigo_p351a370.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2021.

COELHO, E. A. C. et al. O planejamento familiar no Brasil contexto das políticas de saúde: determinantes históricos. **Rev. Esc. Enf. USP**, v. 34, n. 1, p. 37-44, mar. 2000. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/GrTf3vFznTHzrbmnDHQHtDP/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

COELHO, E.A.; LUCENA, M.F.; SILVA, A.T. Family planning in Brazil in the context of public health policies: important historical factors. **Rev. Esc. Enferm. USP**. 2000, 34, 37–44, doi:10.1590/s0080-62342000000100005.

COSTA, Dilvanir José. A família nas constituições. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 43, n. 169, p. 13-19, jan./mar. 2006. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92305/Costa%20Dilvanir.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

COSTA, Pietro. **O Estado democrático de direito: uma introdução histórica**. In: COSTA

DÍAZ, Elías. **Estado de derecho e derechos humanos**. In: Ensaio jurídicos em memoria de José María Cajica C. v. 1 Puebla (Mexico) 2000-2003 p. 219-237. (19 p.)

DÍAZ, Elías. **Estado de derecho e sociedade democrática**. Barcelona: Taurus, 2011. p. 38-45. (9 p.)

EMMERICK, Rulian. As relações igreja/estado no direito constitucional brasileiro: um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade. *Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana*, Rio de Janeiro, n. 5, p. 144-172, 2010. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/383/823>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

GAMA. Guilherme Calmon Nogueira. **O Biodireito e as relações parentais: O estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. 2002. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Rio de Janeiro.

HESSE. Konrad. *Limites de la mutación constitucional*, in **Escritos de derecho constitucional**. [S.l.: s.n.], 1983.

IBGE. Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acesso em: 11 out. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

MERRYMAN, John Henry; PERDOMO, Rogelio Pérez. **A tradição da civil law**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2009.

MINISTÉRIO DA MULHER, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) Disponível em : < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/dezembro/governo-federal-lanca-estrategia-nacional-para-fortalecer-os-vinculos-familiares>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos*. 1 ed. 2005. Caderno nº 1. **Normas Manuais Técnicos** <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_direitos_sexuais_reprodutivos.pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

NOGUEIRA, Octaciano. 1824. 3. ed. Brasília: Senado Federal Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. (**Coleção constituições brasileiras**, v.1). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2022.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma Teoria do Estado de Direito**. Coimbra: Almedina, 2006. p. 179-218. (38 p.).

OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. **Alimentos decorrentes do casamento e do concubinato**: lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1995.

PEERENBOOM, Randall. **Human rights and rule of law: what's the relationship?** Research Paper No. 05-31, p. 1-32. (32p.) em: Acesso em: <http://ssrn.com/abstract=816024>MILLARD, Eric; Etat de Droit, Droits de l'Homme, Démocratie: une conjugaison problématique. Acesso em: <<https://hal.archives-ouvertes.fr/halshs-00941087/document>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

PERLINGEIRO, R. *¿La reserva de lo posible se constituye en un límite a la intervención jurisdiccional en las políticas públicas sociales?* **Estudios Socio-Jurídicos**, 16(2), 181-212. Doi: [dx.doi.org/10.12804/esj16.02.2014](https://doi.org/10.12804/esj16.02.2014).

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 35. Disponível em: < <https://wp.ufpel.edu.br/ppgd/files/2019/08/FI%C3%A1via-Piovesan-Temas-de-direitos-humanos-cap.-12-a-16.pdf> > ; <<https://wp.ufpel.edu.br/ppgd/files/2019/08/FI%C3%A1via-Piovesan-Temas-de-direitos-humanos-cap.-12-a-16.pdf> >. Acesso em: 02 jan. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 35. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/ppgd/files/2019/08/FI%C3%A1via-Piovesan-Temas-de-direitos-humanos-cap.-12-a-16.pdf> ; <https://wp.ufpel.edu.br/ppgd/files/2019/08/FI%C3%A1via-Piovesan-Temas-de-direitos-humanos-cap.-12-a-16.pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. [S.l: s.n.], 2014. Penguin Companhia

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, Guarda e Autoridade Parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TORRE-LONDOÑO, Fernando. **A outra família**: concubinato, igreja e escândalo na colônia. São Paulo, Brasil, 1999. p. 15. ISBN: 85-15-02000-9. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=eWHdZhVftrEC&oi=fnd&pg=PA9&ots=Jqm6DECPMt&sig=vWfkByo8kzavPKTfzLvRzQOWSb8#v=onepage&q&f=false> > . Acesso em: 11 out. 2021.

UNFPA, **Fundo de População das Nações Unidas, Planejamento familiar no Brasil**: 50 anos de história - conclusões do evento comemorativo ao dia mundial de população no Brasil. Brasília, 11 de julho de 2008. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatoriowpd.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2022.